

# Boletim do Trabalho e Emprego

# 20

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho  
Edição: Departamento de Estudos, Estatística e Planeamento  
Centro de Informação e Documentação

Preço (IVA incluído 5%)  
€ 5,38

BOL. TRAB. EMP.	1. <sup>A</sup> SÉRIE	LISBOA	VOL. 71	N.º 20	P. 1099-1162	29-MAIO-2004
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	--------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho .....	1101
Organizações do trabalho .....	1103
Informação sobre trabalho e emprego .....	1157

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

#### Despachos/portarias:

...

#### Regulamentos de condições mínimas:

...

#### Regulamentos de extensão:

...

#### Convenções colectivas de trabalho:

- CCT para a ind. e o comércio de produtos farmacêuticos — Alteração salarial e outras e texto consolidado ..... 1101

### Organizações do trabalho:

#### Associações sindicais:

##### I — Estatutos:

- Sind. Independente de Professores e Educadores — SIPE — Alteração ..... 1133

##### II — Corpos gerentes:

- Sind. Unidade dos Professores — SINDUP ..... 1144  
— Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul ..... 1144

#### Associações de empregadores:

##### I — Estatutos:

...

##### II — Corpos gerentes:

- Assoc. Portuguesa da Ind. de Plásticos — APIP ..... 1145  
— ANESM — Assoc. Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising ..... 1145

## Comissões de trabalhadores:

### I — Estatutos:

- EGEAC — Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, E. M. .... 1146

### II — Identificação:

- Empresa Ricardo Gallo — Vidro de Embalagem, S. A. .... 1156  
— Sociedade Portuguesa de Explosivos, S. A. .... 1156  
— Metalúrgica Luso-Italiana, S. A. .... 1156

## Informação sobre trabalho e emprego:

### Empresas de trabalho temporário autorizadas:

- Empresas de trabalho temporário autorizadas (nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro), reportadas a 12 de Maio de 2004 ..... 1157



### SIGLAS

- CCT** — Contrato colectivo de trabalho.  
**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.  
**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.  
**PE** — Portaria de extensão.  
**CT** — Comissão técnica.  
**DA** — Decisão arbitral.  
**AE** — Acordo de empresa.

### ABREVIATURAS

- Feder.** — Federação.  
**Assoc.** — Associação.  
**Sind.** — Sindicato.  
**Ind.** — Indústria.  
**Dist.** — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

...

## REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

...

## REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

...

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

### **CCT para a ind. e o comércio de produtos farmacêuticos — Alteração salarial e outras e texto consolidado.**

Alteração salarial ao CCT para a indústria e comércio de produtos farmacêuticos publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, e posteriores alterações, a última das quais ocorrida no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 14, de 15 de Abril de 2003, e publicação, em anexo, de texto consolidado.

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Área e âmbito da revisão

O presente CCT aplica-se a todo o território nacional no âmbito das actividades de fabricação e comercia-

lização por grosso de produtos farmacêuticos e obriga, por um lado, as empresas representadas pela API-FARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e as empresas do continente inscritas nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> divisões da GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de € 10,10.

## Cláusula 28.<sup>a</sup>

### Viagem em serviço

1 — Quando em viagem de serviço em território nacional que pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de € 44,90/dia para as despesas de alojamento e de alimentação.

2 — A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior a 21 dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais a acordar, por escrito, entre o trabalhador e a empresa.

3 — As viagens em serviço às Regiões Autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto de acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste CCT.

4 — Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a 1 dia de descanso quando aquela tenha sido superior a 21 dias seguidos e a 1 dia de descanso suplementar por cada 30 dias seguidos quando a viagem haja tido a duração global superior a 90 dias seguidos.

## Cláusula 37.<sup>a</sup>

### Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de € 4,30 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com um montante não inferior a € 4,30.

## Cláusula 38.<sup>a</sup>

### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 29,70 enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituído terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

## Cláusula 67.<sup>a</sup>

### Efeitos retroactivos

1 — As tabelas de remunerações mínimas produzirão efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 2003.

2 — A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexo em quaisquer outros institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

## Tabela salarial

Em vigor a partir de 1 de Outubro de 2003

Grupos	Remunerações (em euros)
I .....	996
II .....	835
III .....	741
IV .....	716
V .....	644
VI .....	574
VII .....	516
VIII .....	468
IX .....	420
X .....	396
XI .....	374
XII .....	(a)
XIII .....	(a)
XIV .....	(a)
XV .....	(a)
XVI .....	(a)

(a) Valor a estabelecer de acordo com o regime legal do salário mínimo nacional.

## Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 280 empresas e 5000 trabalhadores.

Lisboa, 12 de Março de 2004.

Pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

*Pedro Miguel Martins Gonçalves Caridade de Freitas*, na qualidade de mandatário.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

*Maria Teresa Correia Viana Ribeiro*, na qualidade de mandatária.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

*António Maria Teixeira de Mattos Cordeiro*, na qualidade de mandatário.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação da seguinte associação sindical:

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

*José Luís Carapinha Rei*, na qualidade de mandatário.

## Texto consolidado

### CAPÍTULO I

### Área e âmbito

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### Área e âmbito da revisão

O presente CCT aplica-se a todo o território nacional no âmbito das actividades de fabricação e comercialização por grosso de produtos farmacêuticos e obriga, por um lado, as empresas representadas pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e as empresas do continente inscritas nas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> divisões da GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

## Cláusula 2.<sup>a</sup>

### Vigência

1 — A presente revisão entra em vigor cinco dias após a data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego*, em que for publicada e será válida, nos termos da lei, por um período de dois anos.

2 — A tabela de remunerações mínimas poderá ser revista anualmente.

3 — A presente revisão não poderá ser denunciada antes de decorridos 20 ou 10 meses, conforme se trate das situações previstas, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

4 — A denúncia só é válida se for acompanhada de uma proposta que revista os requisitos da lei.

## CAPÍTULO II

### Admissão, classificação e carreira profissional

## Cláusula 3.<sup>a</sup>

### Condições gerais de admissão

1 — Para o preenchimento de lugares na empresa através de novas admissões ou promoções, o homem e a mulher estão em condições iguais, desde que satisfaçam os requisitos exigidos para a função.

2 — O trabalhador tem acesso aos resultados relativos aos exames técnicos que eventualmente fez para o preenchimento do lugar.

3 — Salvo se diferentemente resultar do documento de admissão referido no n.º 4, a entidade patronal respeitará a classificação profissional anteriormente adquirida noutras empresas abrangidas por este CCT e que este haja dado a conhecer por escrito à entidade patronal antes da admissão.

4 — A admissão deverá constar de documento escrito e assinado por ambas as partes, em duplicado, sendo um exemplar para a empresa e o outro para o trabalhador, sendo-lhe este entregue no termo do período experimental, e do qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Definição de funções;
- c) Profissão;
- d) Categoria profissional;
- e) Remuneração;
- f) Local de trabalho;
- g) Condições particulares de trabalho, quando existam;
- h) Resultado do exame médico.

5 — Sempre que existam, deverão ser fornecidos ainda ao trabalhador os documentos seguintes:

- a) Regulamento geral interno ou conjunto de normas que o substituam;
- b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais, etc.

6 — Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da lei ou deste contrato, entendem-se como

requisitos gerais de admissão de trabalhadores os seguintes:

- a) Serem maiores de 14 anos;
- b) Possuírem a escolaridade mínima obrigatória;
- c) Ter-se concluído após exame médico possuírem as condições indispensáveis ao exercício da função.

7 — O exame médico referido na alínea c) do número anterior será efectuado a expensas da empresa, devendo o seu resultado ser inscrito em ficha ou processo adequado. Se o resultado do exame revelar que o trabalhador não possui as condições indispensáveis, deve o médico revelar-lhe as razões da sua exclusão, com informação pormenorizada do seu estado de saúde.

## Cláusula 4.<sup>a</sup>

### Regras especiais de admissão

1 — Para o preenchimento de lugares na empresa, a entidade patronal deverá respeitar a seguinte ordem de prioridades:

- a) Terão preferência os trabalhadores da empresa sempre que estejam em igualdade de circunstâncias com os trabalhadores estranhos a esta;
- b) De entre os trabalhadores da empresa que se encontrem entre si nas mesmas circunstâncias, terão preferência os mais antigos.

2 — Quando, por iniciativa da empresa, um trabalhador for transferido para outra também abrangida por este contrato e uma delas tenha participação de pelo menos 20% no capital social da outra, contar-se-á, para todos os efeitos, a antiguidade adquirida na primeira empresa.

## Cláusula 5.<sup>a</sup>

### Definição de profissões

As profissões abrangidas por este contrato são as definidas, com a indicação das tarefas que lhes competem, no anexo I.

## Cláusula 6.<sup>a</sup>

### Classificação profissional

A entidade patronal classificará os trabalhadores abrangidos por este contrato segundo as funções efectivamente desempenhadas e de acordo com o disposto no anexo I.

## Cláusula 7.<sup>a</sup>

### Período experimental

1 — O período experimental será regulado nos termos da lei.

2 — Nas situações relativamente às quais a lei permita um período experimental superior a 15 dias, o mesmo não poderá ultrapassar 120 dias.

3 — Não se aplica o período experimental sempre que a entidade patronal admita ao seu serviço o trabalhador em virtude de convite ou oferta de melhores condições de trabalho do que aquelas de que aquele usufruía na empresa donde veio e haja por isso rescindido o contrato de trabalho anterior.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade patronal deverá reconhecer expressamente, através de documento escrito, que abdica do período experimental.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### Admissão para os efeitos de substituição

1 — A entidade patronal pode contratar, nos termos legais, outra pessoa para desempenhar as funções do trabalhador cujo contrato se encontre suspenso.

2 — A remuneração do substituto não pode ser inferior à remuneração mínima prevista no presente contrato para a categoria cujas funções se vai exercer.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Substituição temporária

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de profissão ou categoria profissional superior à sua, passará a receber a remuneração fixada neste contrato para essa profissão ou categoria, desde que a substituição tenha duração igual ou superior a meio dia de trabalho.

2 — Quando, terminado o impedimento cuja duração seja igual ou superior à referida no número anterior, não se verifique o regresso do substituído ao seu lugar, seja qual for o motivo, o substituto passa à categoria do substituído se 30 dias após o conhecimento do termo do impedimento pela entidade patronal esta não comunicar ao trabalhador substituto que regressa às suas anteriores funções e remuneração.

3 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da cláusula 4.<sup>a</sup>, os efeitos previstos no número anterior nunca poderão verificar-se em relação a profissões ou categorias profissionais para as quais, de acordo com o previsto nos anexos I, II e III, sejam exigidas habilitações específicas que o trabalhador substituto não possua ou tempo de permanência para os efeitos de passagem para a profissão ou categoria profissional superior.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Antiguidade e certificado de formação profissional

1 — O tempo de aprendizagem, tirocínio ou estágio será contado, dentro da mesma profissão, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, para os efeitos dos períodos estabelecidos para a aprendizagem, o tirocínio ou o estágio, devendo ser certificado nos termos do n.º 2 desta cláusula.

2 — Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, de um tirocinante ou de um estagiário, ser-lhe-á passado um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem, de tirocínio ou de estágio já decorrido, com a indicação da profissão onde essa aprendizagem, tirocínio ou estágio se verificar.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Quadros

1 — As entidades patronais são obrigadas a elaborar e a remeter os quadros de pessoal nos termos da lei.

2 — As entidades patronais afixarão, em lugar bem visível do local de trabalho, cópia integral dos mapas referidos, assinada e autenticada nos mesmos termos do original.

### CAPÍTULO III

#### Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- 1) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, à segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- 2) Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
- 3) Prestar ao sindicato todos os esclarecimentos de natureza profissional que por este lhe sejam pedidos sobre os trabalhadores ao seu serviço nele inscritos e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento do presente contrato;
- 4) Usar de respeito e urbanidade em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- 5) Facilitar aos trabalhadores-estudantes a frequência de cursos nos termos da cláusula 57.<sup>a</sup>;
- 6) Passar certificado aos trabalhadores que se despedirem ou forem despedidos donde conste o tempo durante o qual aqueles estiveram ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenharam. O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente referidas pelo trabalhador;
- 7) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los, a fim de os tornar profissionais competentes e válidos;
- 8) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente contrato;
- 9) Esclarecer o trabalhador que o solicite sobre aspectos constantes do seu processo individual.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a*) Cumprir as disposições do presente contrato, as normas sobre higiene e segurança no trabalho e os regulamentos internos da empresa;
- b*) Executar com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- c*) Observar e fazer todas as determinações superiores, salvo se estas contrariarem os seus direitos e garantias;
- d*) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa que não estejam autorizados a revelar, nomeadamente em matéria de fabrico e condições de comercialização;

- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;
- f) Respeitar e tratar com urbanidade os superiores hierárquicos, colegas e todos aqueles com quem profissionalmente tenham de contactar, fazendo-se igualmente respeitar;
- g) Usar de justiça para com os subordinados, quer nas relações directas quer nas informações aos superiores hierárquicos;
- h) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens, máquinas e utensílios que lhes estejam confiados;
- i) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- j) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão, apresentando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- l) Executar, dentro da sua competência e atribuições, todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se de qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros de trabalho;
- c) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- d) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- e) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- f) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou veículos relativamente aos quais se comprove, através da entidade oficial competente, não possuírem condições de segurança.

2 — A prática por parte da entidade patronal de qualquer acto em contravenção das garantias dos trabalhadores dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito a ser indemnizado nos termos da lei.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### Do exercício dos direitos sindicais

O exercício dos direitos sindicais regular-se-á pela legislação em vigor.

## CAPÍTULO IV

### Prestação de trabalho

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### Horário de trabalho — Definição e princípio geral

1 — Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais.

2 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos de descanso.

3 — No estabelecimento ou fixação dos horários de trabalho e nas suas alterações colectivas, devem ser sempre ouvidos os órgãos representativos dos trabalhadores.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a quarenta horas, sem prejuízo dos períodos de menor duração já acordados entre entidades patronais e trabalhadores ou constantes de instrumentos de regulamentação colectiva vigentes à data da entrada em vigor deste contrato.

2 — Sem prejuízo do demais disposto na lei, o período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho, e não nos dias de descanso semanal e feriados.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:

- a) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho;
- b) Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verificarem casos de força maior.

3 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

4 — Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido onze horas, salvo tratando-se de trabalho extraordinário em antecipação do período normal.

5 — A entidade patronal fica obrigada a assegurar o transporte no regresso do trabalhador à sua residência após a execução de trabalho extraordinário, desde que não haja transportes públicos para o efeito.

6 — Sempre que a prestação de trabalho extraordinário em continuação do período normal de trabalho

diário se prolongue, pelo menos, até às 20 horas e tenha a duração mínima de duas horas, a entidade patronal terá de assegurar e pagar o jantar ao trabalhador.

7 — O trabalho extraordinário será sempre registado em livro próprio.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### Limites de trabalho extraordinário

1 — Cada trabalhador não pode prestar anualmente mais de cento e vinte horas de trabalho extraordinário.

2 — O limite previsto no número anterior pode ser ultrapassado quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### Remuneração de trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50% para as horas extraordinárias diurnas;
- b) 150% para as horas extraordinárias nocturnas.

2 — O acréscimo referido na alínea b) do número anterior inclui a retribuição especial por trabalho nocturno.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### Trabalho em dias de descanso semanal ou em feriados

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá ao trabalhador o direito a descansar um dia completo nos sete dias seguintes, sem prejuízo da remuneração normal.

2 — O trabalho em dias de descanso semanal ou em feriados só pode ser prestado nas seguintes condições:

- a) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho;
- b) Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

3 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho em dias de descanso semanal ou em feriado quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

4 — Quando o trabalhador prestar trabalho em dias de descanso semanal ou em feriado, a entidade patronal é obrigada a custear o transporte.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### Remuneração do trabalho em dias de descanso semanal ou em feriados

O trabalho prestado em dias de descanso semanal e em feriados dá direito, respectivamente, a um acréscimo de 150% e de 100% sobre a retribuição normal.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — Considera-se também como nocturno o trabalho prestado em antecipação ou em prolongamento de um período de, pelo menos, sete horas de trabalho nocturno.

## CAPÍTULO V

### Deslocações em serviço

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### Local habitual de trabalho — Princípio geral

1 — O local habitual de trabalho deverá ser definido pela entidade patronal no acto de admissão de cada trabalhador, entendendo-se para o efeito como o local para onde o trabalhador irá exercer a sua actividade e para o qual foi contratado.

2 — Salvo a ocorrência de motivos ponderosos devidamente fundamentados, nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar deslocações que não lhe permitam o regresso diário à sua residência.

3 — O disposto no número anterior não abrange os trabalhadores que por inerência das funções tenham de realizar deslocações.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Deslocações e pagamento

1 — A entidade patronal assegurará ao trabalhador, sempre que este se desloque em serviço, o meio de transporte e ou pagamento das inerentes despesas.

2 — A viatura do trabalhador poderá ser por este utilizada na deslocação em serviço, desde que a entidade patronal e o trabalhador nisso hajam acordado, nos termos do anexo VII.

3 — No caso específico dos trabalhadores em regime total ou predominantemente externo, quando utilizem, com o acordo da entidade patronal, a sua viatura própria, ser-lhes-á garantido o custeio do trajecto normal da deslocação, contando este a partir da e até à sua casa.

4 — Quando os trabalhadores referidos no número anterior habitem fora da área concelhia da sua cidade base, e esta for uma das cidades de Lisboa, Porto ou Coimbra, não serão consideradas em serviço as deslocações entre a casa do trabalhador e os limites concelhios daquela cidade.

5 — O início e o termo da deslocação em serviço deverão ter lugar dentro do período normal de trabalho.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas con-

dições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de € 10,10.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### Inactividade do pessoal deslocado

As obrigações da empresa para com o pessoal deslocado em serviço subsistem durante os períodos de inactividade decorrentes de factos ou situações imputáveis à entidade patronal.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Viagem em serviço

1 — Quando em viagem de serviço em território nacional que pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de € 44,90 por dia para as despesas de alojamento e de alimentação.

2 — A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior a 21 dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais a acordar, por escrito, entre o trabalhador e a empresa.

3 — As viagens em serviço às Regiões Autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto de acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste CCT.

4 — Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a 1 dia de descanso quando aquela tenha sido superior a 21 dias seguidos e a 1 dia de descanso suplementar por cada 30 dias seguidos quando a viagem haja tido a duração global superior a 90 dias seguidos.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### Encontro de contas

O disposto nas cláusulas anteriores entende-se sem prejuízo de um encontro de contas com eventual subsídio de alimentação que o trabalhador aquirir.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Cobertura dos riscos de doença

1 — Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pela respectiva caixa de previdência ou que não lhes sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora deverão ser cobertos pelas empresas, que, para tanto, assumirão as obrigações que competiriam à caixa se os trabalhadores não estivessem deslocados, a menos que tal se deva à inércia do trabalhador, nomeadamente a falta de credencial adequada da respectiva caixa de previdência.

2 — Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado terá ainda o direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico que o assistiu.

3 — O trabalhador deslocado, sempre que não possa comparecer ao serviço por motivo de doença, deverá avisar no mais curto intervalo de tempo possível a empresa, sem o que a falta será considerada injustificada.

4 — Em caso de morte do trabalhador em deslocação, a entidade patronal pagará todas as despesas de transporte e de trâmites legais para o local da residência.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Local de férias dos trabalhadores deslocados

1 — Para os efeitos de férias, a entidade patronal assegurará aos trabalhadores deslocados o custo da viagem de ida e volta, pela via mais rápida, para o e do local donde foi deslocado se, relativamente ao gozo de férias imediatamente anteriores, houverem decorrido pelo menos:

Seis meses para os deslocados em território nacional;

Um ano para os trabalhadores deslocados no estrangeiro, sendo neste caso o período referido às últimas férias gozadas.

2 — Durante as férias, os trabalhadores terão apenas direito à sua remuneração como se não estivessem deslocados.

3 — Não será contado como férias o tempo necessário ao trabalhador para o regresso, pela via mais rápida, ao local donde foi deslocado, e subsequente retorno, pela mesma via, ao local de deslocação.

## CAPÍTULO VI

### Retribuição

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### Definição de retribuição

1 — Só se considera retribuição aquilo a que nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

3 — Quando um trabalhador aquirir uma retribuição mista, esta será sempre considerada para todos os efeitos previstos neste contrato, nomeadamente para as remunerações mínimas constantes do anexo previsto na cláusula 34.<sup>a</sup>

4 — Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{Hs \times 52}$$

sendo:

*Rh* = retribuição horária;

*Rm* = retribuição mensal;

*Hs* = período normal de trabalho semanal.

### Cláusula 33.<sup>a</sup>

#### Tempo e forma de pagamento

1 — O pagamento da retribuição do trabalho deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, durante o período normal de trabalho.

2 — No acto de pagamento, a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem: o nome completo do trabalhador, a respectiva profissão e a categoria, o número de inscrição na caixa de previdência, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, o regime em que o trabalho é prestado e a diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal, as horas extraordinárias, o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou em feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

3 — Com o acordo do trabalhador, a entidade patronal poderá efectuar o pagamento por meio do cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador.

4 — O pagamento será sempre feito ao mês, quaisquer que sejam o horário e a categoria do trabalhador.

### Cláusula 34.<sup>a</sup>

#### Remuneração mínima

A todos os trabalhadores são asseguradas remunerações mínimas da tabela constante do anexo IV.

### Cláusula 35.<sup>a</sup>

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.

3 — Para o limite de cinco diuturnidades fixado no n.º 1 contam as diuturnidades devidas e vencidas por força da regulamentação colectiva anteriormente aplicável.

4 — As diuturnidades referidas no número anterior mantêm-se, porém, com o respectivo montante inalterado.

### Cláusula 36.<sup>a</sup>

#### Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a um mês de retribuição normal.

2 — Os trabalhadores que não tenham concluído até 31 de Dezembro um ano de serviço receberão a importância proporcional aos meses que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.

3 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço prestado no ano da cessação.

4 — Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

- a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
- b) No ano de regresso à prestação do trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar a partir da data do regresso.

5 — Este subsídio será pago até ao dia 15 de Dezembro.

## CAPÍTULO VII

### Subsídio de almoço e abono para falhas

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de € 4,30 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a € 4,30.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou de recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 29,70 enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

## CAPÍTULO VIII

### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### Descanso semanal e complementar

Os dias de descanso semanal e complementar são, respectivamente, o domingo e o sábado ou os períodos previstos nas escalas de turnos rotativos dos regimes de laboração contínua ou semicontínua e, ainda, os dias previstos nas escalas que resultem da necessidade de prestação do serviço público de abastecimento de medicamentos.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### Feriatos

- 1 — São feriatos obrigatórios os previstos na lei.
- 2 — São ainda considerados feriatos a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal, se existir.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### Licença sem retribuição

- 1 — A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.
- 2 — O período de licença sem retribuição conta-se para os efeitos de antiguidade.
- 3 — Durante o mesmo período, cessam os direitos, os deveres e as garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### Direito a férias

- 1 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 — Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

3 — O direito a férias é irrenunciável, e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### Duração do período de férias

- 1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias igual a 30 dias de calendário.
- 2 — Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, substituir o regime de férias fixado nas cláusulas seguintes pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento até 30 dias, entre os dias 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 3 — Se o encerramento tiver duração inferior a 30 dias de calendário, a entidade patronal pagará aos trabalhadores a retribuição e o subsídio correspondentes à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitirá o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.
- 4 — A adopção do regime previsto no n.º 2 deverá ser precedida de audiência da comissão de trabalhadores ou da comissão sindical ou dos intersindicatos ou dos delegados sindicais, pela ordem indicada, até fins de Março do ano em que as férias vão ser gozadas.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### Marcação do período de férias

- 1 — A época de férias deverá ser escolhida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2 — Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou os intersindicatos ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 3 — No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 4 — O período de férias será gozado em dias seguidos. Porém, podem as férias ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.
- 5 — Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal, deverá ser facultado gozar férias simultaneamente.
- 6 — A entidade patronal elaborará um mapa de férias definitivo, que será afixado nos locais de trabalho até 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### Alteração da marcação do período de férias

- 1 — Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### Acumulação de férias

Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
- c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.

Cláusula 47.<sup>a</sup>

**Efeitos da suspensão do contrato de trabalho para prestação do serviço militar obrigatório**

1 — A trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas as férias vencidas e não gozadas antes da sua incorporação, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal logo que convocados. No caso de impossibilidade, total ou parcial, do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano em que regressa do serviço militar obrigatório, o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 48.<sup>a</sup>

**Efeitos da cessação do contrato de trabalho**

1 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador uma importância correspondente à remuneração das férias vencidas e não gozadas e das férias proporcionais ao serviço prestado no ano da cessação do contrato, assim como os subsídios correspondentes a umas e outras.

2 — O período de férias não gozadas por motivo da cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para os efeitos de antiguidade.

Cláusula 49.<sup>a</sup>

**Violação do direito a férias**

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 50.<sup>a</sup>

**Subsídio de férias**

1 — A entidade patronal pagará a todos os trabalhadores, antes do início das férias, e, se possível, com a antecedência de 15 dias, um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente ao período de férias, sem prejuízo da retribuição normal.

2 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

**CAPÍTULO IX**

**Disciplina**

Cláusula 51.<sup>a</sup>

**Poder disciplinar**

A entidade patronal tem e exerce poder disciplinar, directamente ou através dos superiores hierárquicos sob a sua direcção e responsabilidade, sobre os trabalha-

dores que se encontrem ao seu serviço e de acordo com as normas estabelecidas no presente contrato ou na lei.

**CAPÍTULO X**

**Cessação do contrato de trabalho**

Cláusula 52.<sup>a</sup>

**Cessação do contrato de trabalho**

1 — É proibido o despedimento sem justa causa promovido pela entidade patronal.

2 — A existência de justa causa terá sempre de ser apurada em processo disciplinar e nos termos da lei.

3 — O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, nos termos da lei.

4 — Em caso de rescisão do contrato de trabalho por decisão do trabalhador, ocorrendo justa causa imputável à entidade patronal, o trabalhador tem direito a ser indemnizado nos termos da lei.

**CAPÍTULO XI**

**Condições particulares de trabalho**

Cláusula 53.<sup>a</sup>

**Trabalho de menores**

1 — É válido o contrato celebrado directamente com menores, salvo havendo oposição dos seus representantes legais.

2 — É também válido o contrato celebrado com menores se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.

3 — Os menores têm capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição dos seus representantes legais.

4 — É vedado às entidades patronais encarregar menores de trabalhos efectuados em altas ou baixas temperaturas, com elevado grau de toxicidade, poluição ambiental ou sonora ou radioactividade, de entre outros, desde que as condições específicas do trabalho sejam prejudiciais à saúde e ao normal desenvolvimento do menor.

Cláusula 54.<sup>a</sup>

**Direitos especiais das mulheres trabalhadoras**

Além do estipulado para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo dos já concedidos pela empresa:

- a) Não desempenhar, sem diminuição da retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- b) Não exercer funções em câmaras ou sala assépticas ou em contacto directo com antibióticos, substâncias tóxicas, corrosivas, radioactivas e venenosas durante a gravidez e o aleitamento, salvo parecer médico em contrário;

- c) Faltar, nos termos legais, durante 90 dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- d) Faltar até 30 dias, no máximo, no caso de aborto ou de parto de nado morto;
- e) Gozar, desde que o solicite, as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois dos períodos referidos nas alíneas anteriores, se daí não resultar inconvenientes para o funcionamento normal da empresa;
- f) Interromper, para assistência aos filhos, durante um ano após o parto, o trabalho por dois períodos diários de meia hora cada ou, se a trabalhadora o preferir, a redução equivalente ao seu período de trabalho diário, sem diminuição de retribuição e sem que tal redução possa ser de qualquer modo compensada;
- g) Não prestar trabalho nocturno, salvo em situações legalmente previstas;
- h) Não prestar, quando em regime de turnos, trabalho antes das 7 e depois das 23 horas;
- i) Ir às consultas pré-natais, sem perda de retribuição, nas horas de trabalho, desde que não possam ter lugar fora desse período, devendo apresentar um documento comprovativo da inadiabilidade da consulta, não se considerando como tal a senha de consulta dos serviços médico-sociais;
- j) Não prestar trabalho extraordinário quando em estado de gravidez e desde que o solicite;
- l) Dispensa, quando pedida e sem vencimento, durante dois dias em cada período de um mês.

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### **Exposição a substâncias tóxicas e a radiações ultravioletas**

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e para os efeitos de protecção dos trabalhadores sujeitos à exposição e ao manuseamento de substâncias tóxicas e a radiações ultravioletas, devem as entidades patronais:

- a) Sujeitar os trabalhadores a exames médicos adequados e periódicos;
- b) Manter os registos dos resultados médicos e deles dar conhecimento aos interessados e facultá-los às entidades oficiais competentes;
- c) Transferir temporária ou definitivamente os trabalhadores para outros serviços sem diminuição de remuneração ou perda de quaisquer direitos adquiridos sempre que razões de ordem médica o aconselhem;
- d) Observar e fazer observar condições de trabalho nas câmaras assépticas visando a protecção individual do trabalhador (fatos, máscaras, toucas, botas e óculos absorventes das radiações).

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### **Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida**

1 — Aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida deverão ser proporcionadas condições de trabalho adequadas às suas possibilidades e os meios necessários para a sua recuperação e reconversão.

2 — Em caso de incapacidade permanente parcial proveniente de doença profissional ou acidente de tra-

balho ao serviço da empresa, será esta obrigada a proceder, de acordo com as entidades oficiais, à reconversão do trabalhador afectado para função compatível com as diminuições verificadas.

3 — O trabalhador deficientemente reconvertido não poderá prestar serviços que prejudiquem a sua recuperação, de acordo com as entidades competentes, mantendo sempre o direito à remuneração que auferia anteriormente se esta for superior à que corresponde às novas funções.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### **Direitos especiais para trabalhadores-estudantes**

1 — A entidade patronal concederá a todos os trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou legalmente equiparados, bem como aos que frequentem cursos particulares com interesse directo para a função que desempenham na empresa, as seguintes regalias:

- a) Dispensa até uma hora por dia para frequência das aulas durante o período lectivo, sem prejuízo da retribuição;
- b) Gozar férias interpoladamente em época à sua escolha;
- c) Faltar em cada ano civil, sem perda de retribuição, nos dias ou meios dias necessários à prestação de provas de exame e ainda:

Até dois dias, consecutivos ou não, para a preparação de cada uma das disciplinas dos cursos oficiais ou legalmente equiparados, até ao máximo de uma semana de trabalho por ano;

Até dois dias, consecutivos ou não, para a preparação do conjunto de disciplinas de cursos particulares.

2 — Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudante, bem como, sempre que possível, de prova trimestral de frequência.

3 — As regalias previstas no n.º 1 desta cláusula cessarão automaticamente em cada ano lectivo logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de transitar para o ano imediatamente seguinte nas disciplinas em que está matriculado ou, encontrando-se no último ano, perca a possibilidade de obter aprovação nas disciplinas em que está matriculado.

4 — As regalias previstas nesta cláusula cessarão quando o trabalhador não obtenha aproveitamento em dois anos consecutivos e até que transite de ano lectivo.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### **Formação profissional**

A formação e o aperfeiçoamento profissional dos aprendizes, praticantes ou estagiários serão acompanhados de um profissional designado pela empresa, que desempenhará, além das suas funções específicas, tarefas de orientação profissional daqueles trabalhadores.

## CAPÍTULO XII

### Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### Comissão de segurança

1 — Nas empresas industriais com 50 ou mais trabalhadores, haverá uma comissão de segurança, composta por quatro elementos, sendo dois representantes da entidade patronal e dois dos trabalhadores.

2 — A comissão será presidida pelo director do estabelecimento ou por seu representante.

3 — Os representantes dos trabalhadores serão por eles eleitos.

4 — A comissão será coadjuvada pelo chefe de serviço de pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo director técnico do laboratório ou por seu representante, pelo médico da empresa e, nos casos em que exista, pela assistente social.

5 — As funções dos membros das comissões de segurança são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo da respectiva remuneração.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### Atribuições da comissão de segurança

São atribuições da comissão de segurança:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares que respeitem à higiene e segurança do trabalho;
- b) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- c) Esforçar-se por assegurar o consenso de todos os trabalhadores com vista à criação e ao desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações sobre higiene e segurança, independentemente da sua origem, sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores;
- e) Colaborar com o serviço médico e de primeiros socorros;
- f) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes e formular à entidade patronal recomendações destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- g) Apreciar as estatísticas de lesões profissionais e os relatórios trimestrais e anuais elaborados pelos encarregados de segurança;
- h) Enviar os relatórios anuais referidos na alínea anterior à Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, com as observações que entenda pertinentes, até ao fim do mês de Fevereiro do ano imediato.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### Encarregado de segurança

1 — Nas empresas industriais, será designado por acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores um

profissional encarregado de segurança para todas as questões relativas à higiene e segurança no trabalho.

2 — O encarregado de segurança tem as seguintes atribuições:

- a) Coadjuvar a comissão de segurança e secretariá-la;
- b) Estudar e propor medidas que visem a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e supervisionar e controlar a sua aplicação;
- c) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança do trabalho;
- d) Analisar todos os acidentes ocorridos na empresa, tendo em vista a determinação das suas causas;
- e) Elaborar estatísticas, pelo menos anualmente, das lesões profissionais ocorridas na empresa;
- f) Elaborar relatórios trimestrais e anuais sobre as condições de higiene e segurança do trabalho na empresa e a actividade desenvolvida neste campo.

3 — Quando, em face do número de trabalhadores da empresa, não houver lugar à constituição de comissão de segurança, as atribuições que àquela se conferem são transferidas para o encarregado de segurança, em conjugação com as suas funções específicas.

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### Reuniões da comissão de segurança

1 — A comissão de segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.

2 — O presidente ou a maioria dos seus elementos poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que as repute necessárias ao bom funcionamento da comissão de segurança, com indicação prévia da agenda de trabalhos.

3 — A comissão poderá solicitar o apoio e a presença nas suas reuniões de elementos da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho e Inspecção do Trabalho.

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### Deveres especiais das empresas

A entidade patronal deve:

- a) Adoptar todas as medidas necessárias a uma perfeita organização e plena eficácia da prevenção dos riscos que podem afectar a vida e a integridade física dos trabalhadores ao seu serviço;
- b) Fornecer gratuitamente aos trabalhadores os dispositivos de protecção individual adequados aos trabalhos a realizar e velar pela respectiva conservação e utilização;
- c) Facultar a todos os trabalhadores, em especial aos recém-admitidos ou recolocados, as instruções adequadas ao desempenho das tarefas que lhes são confiadas, advertindo-os dos riscos inerentes e das precauções a tomar;

- d) Promover a mais completa formação de todo o pessoal ao seu serviço em matéria de segurança e higiene do trabalho;
- e) Definir, em regulamento interno ou mediante instruções escritas, as atribuições e os deveres do pessoal directivo e técnico e das chefias intermédias no campo da prevenção de acidentes e doenças profissionais;
- f) Dar o seu apoio à comissão de segurança em todas as questões relativas à higiene e segurança do trabalho;
- g) Adoptar as medidas de segurança e higiene recomendadas pela comissão de segurança e pelo encarregado de segurança ou, quando tal não seja possível, informá-los das razões que obstem à sua execução;
- h) Promover e proporcionar uma formação adequada ao encarregado de segurança no domínio de segurança e higiene do trabalho;
- i) Proporcionar os meios necessários ao bom desempenho das atribuições do encarregado de segurança.

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

##### Deveres especiais dos trabalhadores

Os trabalhadores devem:

- a) Cooperar na prevenção de riscos profissionais e na manutenção da máxima higiene dos locais de trabalho;
- b) Receber os ensinamentos sobre higiene e segurança no trabalho e socorrismo no trabalho que lhes sejam facultados pela empresa ou pelos serviços oficiais;
- c) Usar correctamente os dispositivos de protecção individual que lhes sejam fornecidos e zelar pelo seu perfeito estado e conservação;
- d) Comunicar prontamente ao seu superior hierárquico as avarias e deficiências susceptíveis de provocar acidentes.

### CAPÍTULO XIII

#### Comissão paritária

##### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### Comissão paritária — Composição, funcionamento e atribuições

1 — Deverá ser criada uma comissão paritária no prazo de 30 dias a contar a partir da data da entrada em vigor do presente contrato constituída por seis elementos, sendo três em representação das associações patronais e três em representação dos sindicatos signatários.

2 — A comissão paritária funcionará mediante proposta de reunião de qualquer das partes contratantes, devendo estas reuniões ser fixadas com cinco dias de antecedência mínima, com a indicação da agenda de trabalhos, do local, do dia e da hora da reunião.

3 — Poderá participar nas reuniões, a pedido da comissão, um representante do Ministério do Trabalho, sem direito de voto.

4 — Das deliberações tomadas por unanimidade será depositado um exemplar no Ministério do Trabalho, para os efeitos de publicação, considerando-se, a partir desta, parte integrante do contrato colectivo de trabalho, devendo as partes interessadas cumpri-las integralmente.

5 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes dois representantes de cada uma das partes.

6 — Para os efeitos do constante do n.º 4 do anexo VII, a comissão paritária reunirá trimestralmente.

7 — Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar o disposto no presente contrato;
- b) Deliberar sobre a criação de categorias profissionais, as respectivas definições de funções e a integração nos grupos de remunerações mínimas da tabela constante do anexo III.

### CAPÍTULO XIV

#### Disposições finais e transitórias

##### Cláusula 66.<sup>a</sup>

##### Revogação da regulamentação anterior

1 — Com a entrada em vigor do presente contrato, são revogadas as portarias de regulamentação de trabalho para a indústria e o comércio farmacêutico de 20 de Maio de 1978 e de 21 de Dezembro de 1979, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1978, e 47, de 22 de Dezembro de 1979, e ainda o CCTV para a indústria e o comércio farmacêuticos, publicado no já referido *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, aplicável por portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 13, de 8 de Abril de 1979.

2 — Fica igualmente revogado o texto das alterações publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1982.

3 — O regime constante do presente contrato é globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva referidos no n.º 1 desta cláusula.

##### Cláusula 67.<sup>a</sup>

##### Efeitos retroactivos

1 — As tabelas de remunerações mínimas produzirão efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 2003.

2 — A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexo em quaisquer outros institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

ANEXO I

Definição de funções

Profissões — Designação e definições	Categorias	Condições mínimas de admissão	
		Idade	Habilitações
<p><b>Pessoal dirigente</b></p> <p><i>Director de serviços.</i> — Desempenha funções de direcção e chefia ao mais alto nível hierárquico, cabendo-lhe a responsabilidade pelo grande sector da empresa a que está adstrito (produção/controlo analítico, propaganda médica, analítico, vendas e administrativo).</p> <p><i>Chefe de serviços.</i> — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado por outros trabalhadores no departamento da empresa a que está adstrito (produção/controlo analítico, propaganda médica, vendas e administrativo).</p> <p><i>Chefe de secção/produção.</i> — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado por um grupo de trabalhadores. É responsável pela manipulação e embalagem de produtos farmacêuticos ou afins.</p> <p><i>Chefe de secção/controlo analítico.</i> — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho adequado efectuado por um grupo de trabalhadores. É responsável pela verificação analítica das matérias-primas, dos produtos nas suas diversas fases de fabricação, do produto acabado e de materiais de embalagem.</p> <p><i>Chefe de secção/escritório.</i> — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado por um grupo de trabalhadores no sector administrativo.</p> <p><i>Chefe de secção/propaganda médica.</i> — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado por uma equipa de delegados de propaganda médica ou uma zona geográfica determinada; avalia as possibilidades do mercado e ou planeia as acções tendentes à promoção dos produtos.</p> <p><i>Chefe de secção/vendas.</i> — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado por uma equipa de vendedores e avalia as possibilidades do mercado nos seus aspectos preferenciais e poder aquisitivo e ou planeia as acções tendentes à venda dos produtos.</p> <p><i>Encarregado geral.</i> — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado e de toda a actividade do departamento, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento. Conforme o departamento a que está adstrito, será uma das seguintes designações profissionais:</p> <p style="padding-left: 40px;">Encarregado geral de armazém; Encarregado geral de manutenção.</p> <p><i>Encarregado.</i> — Orienta um grupo de trabalhadores segundo directrizes fixadas superiormente, exigindo conhecimentos dos processos de actualização. Conforme o sector a que está adstrito, terá uma das seguintes designações profissionais:</p> <p style="padding-left: 40px;">Caixeiro-encarregado; Embalador-encarregado; Encarregado de lavandaria; Encarregado de sector (metalúrgico, electricista, construção civil ou manutenção e conservação industrial); Encarregado de serviços auxiliares.</p>			<p>Curso superior de Farmácia para o sector de produção/controlo analítico de medicamentos.</p> <p>Curso superior de Farmácia para os departamentos de produção ou controlo analítico de medicamentos.</p> <p>Curso superior adequado.</p> <p>Curso superior adequado.</p>
<p><b>Quadros técnicos</b></p> <p><i>Técnico.</i> — Executa tarefas de natureza técnica no âmbito da sua qualificação profissional inerentes ao sector da empresa a que está adstrito segundo as directrizes definidas pelos superiores hierárquicos. Orienta, do ponto de vista técnico, outros trabalhadores.</p>	Estagiário (um ano em qualquer empresa no ramo da actividade químico-farmacêutica).		

Profissões — Designação e definições	Categorias	Condições mínimas de admissão	
		Idade	Habilitações
<b>Trabalhadores de produção e de controlo</b>			
<i>Preparador técnico.</i> — Pesa e ou confere os pesos das matérias-primas componentes da forma farmacêutica ou equiparada a fabricar, mistura-as e manipula-as segundo especificações técnicas até à obtenção das várias formas farmacêuticas e acompanha as várias operações de fabrico.	Primeiro-preparador técnico, segundo-preparador técnico e estagiário (um ano em qualquer empresa da indústria farmacêutica).		Curso geral de Química das escolas industriais, curso geral dos liceus ou equivalente.
<i>Analista.</i> — Procede à recolha das amostras de produtos a analisar, efectua análises de matérias-primas, dos produtos nas suas diversas fases de fabricação e dos produtos acabados, incluindo os ensaios de toxicidade, de pirogénio e de estabilidade, a efectuar durante o período de validade, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a sua composição quantitativa e ou qualitativa.	Primeiro-analista, segundo-analista e estagiário (um ano em qualquer empresa da indústria farmacêutica).		Curso geral de Química das escolas industriais, curso geral dos liceus ou equivalente.
<i>Preparador técnico auxiliar.</i> — Coadjuva o preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas e procede manual ou mecanicamente às operações de enchimento de ampolas e de cápsulas e à moldagem de supositórios.		16	
<i>Analista auxiliar.</i> — Auxilia o analista no exercício das suas funções, nomeadamente manuseando reagentes e fazendo titulações.		16	
<i>Embalador/produção.</i> — Pode proceder à higienização do material necessário ao enchimento (à excepção de ampolas e cápsulas e de moldagem de supositórios) e a operações de rotulagem, acondicionamento ou embalagem, em materiais apropriados, dos medicamentos ou produtos equiparados. Pode proceder à higienização do material necessário a todas as fases de produção.		16	
<i>Auxiliar de laboratório.</i> — Procede à conservação e arrumação de material de laboratório e à lavagem, secagem e ou esterilização do material utilizado.		16	
<i>Higienizador.</i> — Procede à higienização e arrumação do material necessário a todas as fases de produção.		16	
<b>Trabalhadores caixeiros e de armazém</b>			
<i>Caixeiro.</i> — Tem a seu cargo o recebimento e a conservação dos produtos e ou mercadorias e outro material, arruma cada um dos produtos em prateleiras ou outros locais previamente determinados, recebe e satisfaz as encomendas feitas pelos clientes, verifica as existências dos produtos em armazém e os respectivos prazos de validade a fim de que se proceda à sua reposição, examina a concordância entre mercadorias recebidas e ou vendidas e as respectivas notas de encomenda ou de venda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e das perdas, procede à elaboração de inventários, colabora com o seu superior hierárquico na organização material do armazém do estabelecimento e recebe e elabora notas e guias e ou transmite-as para execução. Pode vender mercadorias no comércio, por grosso ou a retalho.	Primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro, terceiro-caixeiro, caixeiro-ajudante e praticante.		
<i>Conferente.</i> — Confere, segundo directrizes verbais ou escritas, mercadorias ou produto, com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo registar a sua entrada ou saída.			
<i>Debitador.</i> — Elabora, exclusivamente, o documento que acompanha a mercadoria na saída do armazém, anotando em impresso apropriado as designações dos produtos, as respectivas quantidades e os valores.			
<i>Distribuidor.</i> — Distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas, podendo acompanhar o motorista. Pode, complementarmente, acondicionar e ou desembalar os produtos com vista à sua expedição ou armazenamento.			
<i>Embalador/armazém.</i> — Acondiciona e ou desembala os produtos por métodos manuais ou mecânicos com vista à sua expedição ou armazenamento e aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos.			
<i>Operador de máquinas.</i> — Manobra ou utiliza máquinas simples no armazém ou estabelecimento. Conforme a máquina que manobra ou utiliza, será designado:  Operador de empilhador; Operador de monta-cargas; Operador de balança ou báscula.			
<i>Servente de armazém.</i> — Executa, no estabelecimento ou armazém, tarefas indiferenciadas em que predomine o esforço físico, não necessitando de qualquer formação profissional.			



Profissões — Designação e definições	Categorias	Condições mínimas de admissão	
		Idade	Habilitações
<p><i>Escriturário:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e a importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado, tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente, põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos, escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos, para informação da direcção, atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa, ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera em máquinas de escritório;</li> <li>2) Verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas e verifica as horas de presença do pessoal, segundo as respectivas fichas de ponto, calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas e verifica se os tempos indicados nas fichas de trabalho correspondem às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto dos relógios de ponto ou outros dispositivos de controlo e, por vezes, comunica ou faz as justificações das faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.</li> </ol> <p><i>Dactilógrafo.</i> — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios e imprime, por vezes, papéis matrizes (<i>stencil</i>) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.</p> <p><i>Analista de sistemas.</i> — Concede e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis, consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista, determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados, determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as informações a fazer na sequência das operações, prepara ordi-nogramas e outras especificações para o programador e efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.</p> <p><i>Programador.</i> — Estabelece programas que se destinem a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir, prepara os ordi-nogramas e procede à codificação dos programas, escreve instruções para o computador, procede a testes para verificar a realidade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário e apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.</p> <p><i>Operador de computador sénior.</i> — Planifica o trabalho a realizar e controla a sua execução. Quer em multiprocessamento quer em monoprocessamento, opera e controla o computador através da consola. Prepara o computador para execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação. Orienta a acção dos operadores juniores.</p>	<p>Primeiro-escriturário, segundo-escriturário, terceiro-escriturário, estagiário do 3.º ano, estagiário do 2.º ano e estagiário do 1.º ano.</p> <p>Dactilógrafo do 3.º ano, dactilógrafo do 2.º ano e dactilógrafo do 1.º ano.</p>		

Profissões — Designação e definições	Categorias	Condições mínimas de admissão	
		Idade	Habilitações
<p><i>Operador de computador júnior.</i> — Opera em multiprocessamento ou monoprocessoamento através de consola, unicamente em programas de uso corrente, sob a orientação de um operador de computador sénior ou técnico mais qualificado. Pode preparar o computador para a execução dos programas. Acessoriamente, em centros de pequena dimensão, opera e controla equipamento mecanográfico clássico a cartões perfurados e máquinas auxiliares, tais como máquinas de corte, ordenadores e separadores de papel.</p> <p><i>Operador mecanográfico.</i> — Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras e tabeladoras, prepara a máquina para o trabalho a realizar, mediante o programa que lhe é fornecido, assegura o funcionamento do sistema de alimentação, vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recolhidas, recolhe os resultados obtidos, regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.</p> <p><i>Perfurador-verificador.</i> — Conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizadas nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.</p> <p><i>Cobrador.</i> — Procede fora do escritório a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação, faz depósitos e levantamentos em bancos e outros estabelecimentos de crédito, entrega a quem de direito os valores recebidos, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento, e recebe reclamações directamente relacionadas com o serviço. Considera-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos, que efectua funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente a informação e a fiscalização.</p> <p><i>Telefonista.</i> — Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedido de informações telefónicas.</p>	<p>Estagiário (um ano).</p> <p>Estagiário (um ano).</p>		
<p align="center"><b>Trabalhadores de propaganda médica e de vendas</b></p> <p><i>Delegado de informação médica.</i> — Promove a apresentação e a divulgação de informação técnica junto da classe médica, farmacêutica e entidades paramédicas (compreendendo medicina humana e veterinária) de especialidades farmacêuticas, produtos dietéticos, puericultura ou quaisquer outros produtos ou materiais utilizados sob orientação médica e apresenta relatórios da sua actividade. Pode acompanhar ensaios ou testes da aplicação dos produtos.</p> <p><i>Prospector de vendas.</i> — Verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender e estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos se destinam. Pode, eventualmente, organizar exposições.</p> <p><i>Vendedor especializado.</i> — Vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.</p> <p><i>Vendedor.</i> — Solicita encomendas, promove e vende mercadorias, predominantemente fora do estabelecimento, transmite as encomendas ao escritório ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.</p> <p><i>Demonstrador.</i> — Faz demonstrações de artigos em estabelecimentos comerciais, por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.</p> <p><i>Motorista (ligeiros e pesados).</i> — Conduz veículos automóveis e zela pela boa conservação dos mesmos e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.</p> <p><i>Ajudante de motorista.</i> — Acompanha o motorista, vigia e indica as manobras e arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a sua distribuição e a cobrança correspondente no acto da entrega.</p>	<p>Estagiário (um ano) . . .</p>	<p>&gt; 18</p> <p>18</p>	<p>2.º ciclo dos liceus ou equivalente.</p>
<p align="center"><b>Trabalhadores de manutenção, conservação e assistência</b></p> <p><i>Oficial de manutenção e conservação industrial.</i> — Monta, ajusta, instala, conserva, repara e afina diversos tipos de circuitos, máquinas eléctricas ou mecânicas, aparelhagem de comando mecânico, eléctrico ou pneumático, corte e protecção de baixa tensão, inspeciona periodicamente o funcionamento dos circuitos eléctricos ou mecânicos e determina as suas revisões. Guia-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas.</p>			

Profissões — Designação e definições	Categorias	Condições mínimas de admissão	
		Idade	Habilitações
<i>Carpinteiro (de limpos e ou de conservação).</i> — Executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra, executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação de equipamentos ou instalações em madeira ou matérias similares.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equipado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Estucador.</i> — Procede ao revestimento e à ultimateção de superfícies, aplicando-lhes uma ou várias camadas de argamassa de gesso ou motivos especiais de estuque, para o que utiliza ferramentas manuais.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equipado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Pedreiro.</i> — Executa alvenarias de pedra, tijolo ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares, manejando ferramentas adequadas.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equipado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Pintor.</i> — Aplica camadas de tintas, verniz ou outros produtos afins principalmente sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e metal, utilizando pincéis de vários formatos, rodos e outros dispositivos apropriados.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equipado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Afinador de máquinas.</i> — Afina, repara ou ajusta máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no trabalho.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equipado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Canalizador.</i> — Corta e molda tubos, solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalização.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equipado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Lubrificador.</i> — Lubrifica as máquinas, os veículos e as ferramentas e muda os óleos nos períodos recomendados, para o que executa os trabalhos necessários, a fim de manter em boas condições os pontos de lubrificação.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equipado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Maçariqueiro.</i> — Corta metais por meio de maçaricos oxiacetilénicos ou outros, manobra máquinas automáticas ou semiautomáticas de oxicorte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equipado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Maquinistas de força motriz.</i> — Manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de força motriz, quer de origem técnica quer de origem hidráulica ou outras.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equipado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Mecânico de automóveis.</i> — Detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equipado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.

Profissões — Designação e definições	Categorias	Condições mínimas de admissão	
		Idade	Habilitações
<i>Pintor de veículos e máquinas.</i> — Prepara a superfície das máquinas, das viaturas ou dos seus componentes e aplica as demãos do primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte. Pode, se necessário, preparar as tintas.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Serralheiro civil.</i> — Constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, andaimes ou similares para edifícios, caldeiras, cofres e outras obras.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Serralheiro mecânico.</i> — Executa peças e repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Soldador.</i> — Faz a ligação de peças metálicas utilizando equipamento apropriado.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Torneiro mecânico.</i> — Executa trabalhos de torneamento de peças com base em desenho ou peça modelo, operando num torno mecânico, copiador ou programador, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.	Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial de 2. <sup>a</sup> e praticante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Electricista bobinador.</i> — Bobina e ensaia, utilizando dispositivos adequados, toda a gama de máquinas eléctricas, bobinas e transformadores de alta e baixa tensão, de acordo com as suas características eléctricas, guiando-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas.	Oficial, pré-oficial e ajudante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Electricista de alta tensão.</i> — Monta, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de protecção e manobra o controlo de alta tensão, tanto nas oficinas como nos locais de utilização. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas.	Oficial, pré-oficial e ajudante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Electricista de baixa tensão.</i> — Instala, conserva e repara circuitos de baixa tensão, executa tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.	Oficial pré-oficial e ajudante.		Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada e escolaridade obrigatória.
<i>Jardineiro.</i> — Prepara e cuida dos jardins, pomares e hortas. Pode executar tarefas que compreendam o tratamento e a limpeza de animais.			
<b>Trabalhadores fogueiros</b>			
<i>Fogueiro.</i> — Alimenta e conduz os geradores de vapor (caldeiras), competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor (caldeiras) e providenciar pelo bom funcionamento de todos os auxiliares e acessórios na central de vapor.	Fogueiro de 1. <sup>a</sup> , fogueiro de 2. <sup>a</sup> e fogueiro de 3. <sup>a</sup>		
<i>Ajudante ou achegador.</i> — Assegura, sob a exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.	3. <sup>o</sup> ano, 2. <sup>o</sup> ano e 1. <sup>o</sup> ano.		

Profissões — Designação e definições	Categorias	Condições mínimas de admissão	
		Idade	Habilitações
<b>Trabalhadores desenhadores</b>			
<i>Desenhador-projectista.</i> — Concebe, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, anteprojectos e projectos de um conjunto, nomeadamente esquemas eléctricos, alteração ou implantação de linhas de fabrico e de máquinas ou seus órgãos ou outro equipamento dos postos de trabalho, remodelação ou alargamento das instalações, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.			
<i>Desenhador-projectista publicitário.</i> — Cria, esboça e maquetiza todo o material de artes gráficas necessário à empresa, nomeadamente de publicidade, tal como brochuras, folhetos, literaturas, cartazes, stands, montras, etc. Pode acompanhar a orçamentação e a execução final dos trabalhos, observando e indicando, se necessário, normas e especificações a serem cumpridas.			
<i>Desenhador.</i> — Desenha as peças, até ao pormenor necessário para a sua ordenação e a execução da obra, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele escolhidos, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, e efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável do projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.	Tirocinante do 2.º ano e tirocinante do 1.º ano		
<i>Desenhador de arte finalista.</i> — Executa, a partir de um esboço ou de uma maqueta, com a técnica e o pormenor necessários, todo o material de artes gráficas ou publicidade necessário à empresa, procedendo, dentro do âmbito da sua função, ao controlo de qualidade.	Tirocinante do 2.º ano e tirocinante do 1.º ano.		
<b>Trabalhadores gráficos</b>			
<i>Litógrafo cortador de guilhotina.</i> — Regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico para aparar livros, revistas e outros trabalhos gráficos e corta-papéis. Monta as lâminas, regula os programas, posiciona o papel e regulariza as margens, podendo guiar-se por miras ou traços de referência, e assegura a manutenção da máquina. Pode trabalhar apenas com guilhotinas lineares ou unilaterais ou trilaterais.	Oficial, auxiliar (quatro anos) e aprendiz (quatro anos).		
<i>Litógrafo-fotógrafo.</i> — Fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma ou mais cores. Avalia com densitómetro as densidades máximas e mínimas dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores, calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores de base. Revela, fixa e lava, sobrepõe tramos adequados e tira positivos tramados. Em originais opacos a cores, prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traço, utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções, bem como ter conhecimentos ou especialização de electrónica.	Oficial, auxiliar (quatro anos) e aprendiz (quatro anos).		
<i>Litógrafo-impressor.</i> — Regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel ou folha-de-flandres, indirectamente a partir de uma chapa metálica fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em plano, directamente, folhas de papel ou chapas de folha-de-flandres por meio de uma pedra pravada (pedra litográfica). Faz o alçamento, estica a chapa, abastece de tinta e água a máquina, providencia a alimentação do papel, regula a marginação, vigia a tiragem e assegura as lavagens dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores; nos trabalhos a cores, efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou pelos traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequado à matéria a utilizar. Pode introduzir manualmente as folhas na máquina.	Oficial, auxiliar (quatro anos) e aprendiz (quatro anos).		
<i>Litógrafo montador.</i> — Dispõe sobre uma película transparente, segundo uma ordem determinada (e condicionada às características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em celofane ou películas fotográficas transparentes, com vista à sua reprodução sobre chapas metálicas (ou cilindros metálicos). Para impressões a cores, efectua pela ordem adequada as montagens requeridas por sobreposição à transparência, acertando os motivos e as ilustrações pelas miras e pelos traços respectivos.	Oficial, auxiliar (quatro anos) e aprendiz (quatro anos).		
<i>Litógrafo transportador.</i> — Prepara as pedras ou chapas litográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos ou reproduz, sobre as chapas metálicas pré-sensibilizadas, positivos fotográficos, destinados à impressão por processos químicos ou por exposição de raios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referência. Retoca as chapas a pincel para eliminar as deficiências.	Oficial, auxiliar (quatro anos) e aprendiz (quatro anos).		

Profissões — Designação e definições	Categorias	Condições mínimas de admissão	
		Idade	Habilitações
<p><i>Tipógrafo-compositor.</i> — Combina tipos, filetes, vinhetas e outro material tipográfico, dispõe, ordenadamente, textos, fotografias ou gravuras na composição mecânica, efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as, ordenadamente, e impondo-as para a sua impressão, concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia, faz todas as emendas e alterações necessárias e faz a distribuição após a impressão. A operação de composição pode ser efectuada utilizando máquina adequada (ex.Ludlow), que funde, através da junção de matrizes, linhas bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente a títulos, notícias e anúncios.</p> <p><i>Tipógrafo-impressor.</i> — Regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica, uniformiza a altura da composição, efectua as ajudas necessárias, regula a distância e a pressão, regula a tintagem para uma distribuição uniforme, corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários, ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada e regula os dispositivos de aspiração. Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquinas. Assegura a sua manutenção. Tira trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências.</p> <p><i>Costureiro manual — encadernação.</i> — Cose manual e ordenadamente os cadernos que constituem o livro, ligando-os uns aos outros de modo a constituírem um corpo único. Informa-se do tipo de costura pretendido e verifica se a obra está apta a ser cosida e disposta ordenadamente. Cose os cadernos dois a dois (costura à francesa), no caso de papel muito fino. Pode ser incumbido de tarefas auxiliares de encadernação.</p> <p><i>Encadernador.</i> — Executa a totalidade ou as principais tarefas em que se decompõe o trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, o alceamento e a passagem à letra, abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra, empasta, faz o lombo, acerta as margens, forra o lombo e apara, faz o revestimento, prepara previamente as peles, prepara e cola as guardas e confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixa de arquivo e outros artigos e obras de encadernação.</p> <p><i>Cartonageiro.</i> — Confecciona e decora, manual ou mecanicamente, estojos ou outros artigos similares com papel, cartolina ou cartão.</p>	<p>Oficial, auxiliar (quatro anos) e aprendiz (quatro anos)</p> <p>Oficial, auxiliar (quatro anos) e aprendiz (quatro anos)</p> <p>Oficial, auxiliar (quatro anos) e aprendiz (quatro anos).</p> <p>Oficial, auxiliar (quatro anos) e aprendiz (quatro anos).</p>		
<b>Trabalhadores de serviços auxiliares</b>			
<p><i>Contínuo.</i> — Executa diversos serviços tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos, tais como a entrega de mensagens e de objectos inerentes ao serviço interno e a distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos.</p> <p>O trabalhador menor de 18 anos toma a designação de paquete.</p> <p><i>Guarda.</i> — Assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações e de outros valores que lhe estejam confiados, registando as saídas de veículos e de materiais.</p> <p><i>Porteiro.</i> — Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que devem dirigir-se, vigia e controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos e recebe a correspondência.</p> <p><i>Trabalhador de limpeza.</i> — Limpa e arruma as salas, os escritórios, os corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.</p>		18	
			21
			18
			16
<b>Trabalhadores de hotelaria</b>			
<p><i>Encarregado de refeição.</i> — Organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços, fixa ou colabora no estabelecimento de ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos, distribui as tarefas do pessoal velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina, verifica a quantidade e a qualidade das refeições e elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidades e qualidades com os discriminados nas requisições.</p> <p><i>Cozinheiro.</i> — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, elabora ou contribuiu para a composição das ementas, recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação, amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e garante-os, confecciona os doces destinados às refeições e executa ou zela pela limpeza da cozinha ou dos utensílios.</p>	1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup>		

Profissões — Designação e definições	Categorias	Condições mínimas de admissão	
		Idade	Habilitações
<i>Despenseiro.</i> — Armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas, refeitórios e similares, recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda, arruma-os em câmaras frigoríficas, tulas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados, cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente, fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário.			
<i>Ajudante de cozinha.</i> — Executa, sob a autorização do cozinheiro, as tarefas de menos complexidade, designadamente limpa e corta legumes, carnes, peixe e outros alimentos, prepara as guarnições para os pratos e executa ou colabora nos trabalhos de arrumação e limpeza da cozinha e do refeitório.		16	
<i>Cafeteiro.</i> — Prepara cafés, chá, leite e outras bebidas quentes e frias, não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutos, sandes, torradas e pratos ligeiros de cozinha em cantinas, refeitórios e creches, deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas e dispõe os acompanhamentos, como sejam manteiga, queijo, compota ou outros doces, em recipientes adequados. Pode empratar as frutas e saladas.		16	
<i>Copeiro.</i> — Executa os trabalhos de lavagem das louças, copos, talheres e outros utensílios do serviço das refeições, requisita os detergentes e outros produtos necessários para as operações a executar e executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência. Pode ser encarregado da preparação de cafés, chás e torradas e de auxiliar o empregado de balcão.		16	
<i>Empregado de balcão.</i> — Serve refeições e bebidas ao balcão, coloca no balcão talheres, copos, pratos e demais utensílios necessários, serve vários pratos e bebidas e substitui a loiça servida e prepara e serve misturas, batidos, cafés e outros artigos complementares das refeições. Pode preparar pratos de rápida confecção, tais como bifés e omeletas. Fornece aos empregados de mesa os pedidos por eles solicitados e executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento na secção.		16	
<i>Empregado de refeitório.</i> — Executa tarefas relativas ao serviço de refeições, coloca no balcão ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos e outros artigos de consumo, empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições, levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa e lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores do refeitório.			
<b>Trabalhadores de jardim-de-infância</b>			
<i>Educador de infância.</i> — Tem sob a sua responsabilidade a orientação do jardim-de-infância; organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança (psicomotor, afectivo, intelectual, social e moral). Acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada.		18	Curso de educador de infância.
<i>Auxiliar de educação.</i> — Auxilia nas suas funções o educador de infância, submetendo à sua apreciação os planos de actividade.		16	Curso de auxiliar de educação.
<i>Vigilante.</i> — Desempenha, predominantemente, as seguintes funções: assistência aos alunos em transportes, refeições e recreio e vigilância dos alunos durante os períodos de repouso e no pavilhão das aulas; dá apoio não docente ao educador de infância e ao auxiliar de educação.		16	
<b>Trabalhadores de enfermagem</b>			
<i>Enfermeiro-coordenador.</i> — Responsabiliza-se pelo serviço, orienta, coordena e supervisiona os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.			Curso geral de enfermagem ou equivalente.
<i>Enfermeiro.</i> — Administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter, não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar, precocemente, sinais e sintomas de doenças, e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, de forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.			Curso geral de enfermagem ou equivalente.

Profissões — Designação e definições	Categorias	Condições mínimas de admissão	
		Idade	Habilitações
<i>Auxiliar de enfermagem.</i> — Coadjuva o médico e ou enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este último profissional.			Curso oficial de auxiliar de enfermagem.
<b>Trabalhadores de lavandaria</b>			
<i>Costureira.</i> — Cose manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, uma ou mais peças de vestuário.		16	
<i>Engomadeira.</i> — Executa as tarefas de passagem a ferro e dobragens de roupas.		16	
<i>Lavadeira.</i> — Lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço.		16	
<b>Trabalhadores de serviço social</b>			
<i>Técnico de serviço social.</i> — Colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade dos quais eles poderão dispor; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa, quando solicitado, em grupos e comissões de trabalhadores ou interdisciplinares tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.			Curso das escolas de serviço social oficialmente reconhecidas.
<b>Trabalhadores de ortopedia</b>			
<i>Costureira/artigos de ortopedia.</i> — Cose, manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, cintas ou outros artigos de ortopedia, de acordo com os cortes e as orientações fornecidas pelo(a) mestre(a).	Mais de um ano e menos de um ano.		
<i>Mestre(a) de costura/artigos de ortopedia.</i> — Orienta a confecção de cintas e outros artigos de ortopedia; corta as peças a efectuar pelas medidas do cliente ou por moldes já existentes. Se necessário, prova as peças no corpo do cliente e faz as correcções respectivas. Cose, à máquina ou à mão, as diversas peças ou dá instruções nesse sentido. Distribui, orienta ou controla o trabalho efectuado pelas costureiras. Efectua registos do trabalho realizado e diligencia no sentido da requisição das matérias-primas e outros produtos necessários ao funcionamento do serviço.			

## ANEXO II

### Condições de acesso

Acesso		Condições a satisfazer
De	A	

#### Trabalhadores da produção e de controlo

Preparador técnico auxiliar . . . . .	Preparador técnico de 2. <sup>a</sup> . . . . .	Quatro anos de permanência na coadjuvação do preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas.
Preparador técnico de 2. <sup>a</sup> . . . . .	Preparador técnico de 1. <sup>a</sup> . . . . .	Três anos de permanência.
Analista auxiliar . . . . .	Analista de 2. <sup>a</sup> . . . . .	Quatro anos de permanência.
Analista de 2. <sup>a</sup> . . . . .	Analista de 1. <sup>a</sup> . . . . .	Três anos de permanência.

#### Trabalhadores caixeiros

Praticante . . . . .	Caixeiro-ajudante . . . . .	Completar 18 anos de idade ou três anos de permanência na categoria.
Caixeiro-ajudante . . . . .	Terceiro-caixeiro . . . . .	Completar três anos de permanência na categoria.
Terceiro-caixeiro . . . . .	Segundo-caixeiro . . . . .	Completar quatro anos de permanência na categoria.
Segundo-caixeiro . . . . .	Primeiro-caixeiro . . . . .	Completar quatro anos de permanência na categoria.

#### Trabalhadores de escritório

Estagiário (escriturário) . . . . .	Terceiro-escriturário . . . . .	{ Menos de 18 anos de idade, completar três anos de permanência na categoria. 18 anos ou mais de idade, completar dois anos de permanência na categoria.
Terceiro-escriturário . . . . .	Segundo-escriturário . . . . .	
Segundo-escriturário . . . . .	Primeiro-escriturário . . . . .	Completar quatro anos de permanência na categoria.
		Completar quatro anos de permanência na categoria.

#### Trabalhadores de manutenção, conservação e assistência

Praticante (metalúrgico e construção civil). . . . .	Oficial de 2. <sup>a</sup> . . . . .	{ Quatro anos de prática ou 20 anos de idade com um ano de prática para o trabalhador sem habilitações. Dois anos de prática ou 20 anos de idade para o trabalhador com habilitações.
Ajudante (electricista) . . . . .	Pré-oficial . . . . .	
		Um ano de prática para o trabalhador maior de 20 anos de idade, com ou sem habilitações.

Acesso		Condições a satisfazer
De	A	
Oficial de 2. <sup>a</sup> (metalúrgico e construção civil) .....	Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	Três anos de permanência.
Pré-oficial .....	Oficial .....	Dois anos de permanência.
<b>Trabalhadores gráficos</b>		
Aprendiz .....	Auxiliar .....	Quatro anos de permanência.
Auxiliar .....	Oficial .....	Quatro anos de permanência.

### ANEXO III

#### Condições específicas

##### Trabalhadores da produção e de controlo

###### I — Acesso

1 — O acesso automático de preparador técnico auxiliar e analista auxiliar, respectivamente, a preparador auxiliar de 2.<sup>a</sup> e analista de 2.<sup>a</sup> não se verificará quando a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão profissional do trabalhador.

2 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, para a sua promoção terá direito a exigir um exame técnico-profissional.

3 — O exame a que se refere o número anterior destina-se, exclusivamente, a averiguar da aptidão profissional do trabalhador e será efectuado no seu posto normal de trabalho por um júri composto por dois elementos, um em representação do trabalhador e outro em representação da empresa. O representante do trabalhador será designado pelo sindicato respectivo.

4 — O acesso de preparador técnico auxiliar a preparador técnico de 2.<sup>a</sup> nunca se poderá verificar relativamente aos trabalhadores que desempenhem, exclusivamente, as operações de enchimento de ampolas e de cápsulas e a moldagem de supositórios.

###### II — Outras condições

1 — O director de serviços do sector da produção/controlo analítico de medicamentos toma a designação de director técnico, cabendo-lhe a apreciação final da garantia de qualidade.

2 — Para o desempenho das tarefas cometidas ao chefe de secção da produção de medicamentos e do controlo analítico de medicamentos, o curso superior adequado deverá ser o de Farmácia.

3 — A responsabilidade pelos medicamentos importados, sem prejuízo da responsabilidade a um nível superior da hierarquia, deve ser cometida ao chefe de secção de controlo analítico de medicamentos ou ao técnico farmacêutico, no caso de empresas armazenistas importadoras.

##### Trabalhadores caixeiros e de armazém

###### I — Classificação profissional

1 — Os trabalhadores que desempenhem funções de recebimentos de pedidos de encomendas, por via telefónica, serão classificados em caixeiro de 3.<sup>a</sup>

2 — A categoria profissional de debitador extinguir-se-á logo que vaguem os respectivos lugares, não podendo ser admitidos trabalhadores com essa categoria profissional.

3 — O trabalhador caixeiro que no armazém é responsável pela mercadoria, ainda que não exerça funções de chefia, será classificado em caixeiro-encarregado.

4 — A classificação profissional dos trabalhadores em distribuidor ou ajudante do motorista far-se-á conforme a predominância das tarefas efectivamente desempenhadas, seja, respectivamente, de distribuição de mercadorias ou de acompanhamento do motorista.

###### II — Admissão

Os trabalhadores com 18 anos ou mais de idade que ingressem pela primeira vez na profissão e no sector não poderão ser classificados em categorias inferiores a caixeiro-ajudante.

###### III — Acesso

1 — Para efeitos de acesso de caixeiro-ajudante a terceiro-caixeiro o tempo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante será reduzido para dois anos sempre que o profissional tiver permanecido um ano na categoria de praticante.

2 — Para os efeitos do acesso automático previsto no quadro respectivo, constante do anexo II, conta-se o tempo de antiguidade que o trabalhador tiver na categoria à data da entrada em vigor do PRT para a indústria e comércio farmacêuticos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

###### IV — Dotações mínimas

O acesso automático dos trabalhadores caixeiros, de acordo com os critérios previstos no respectivo quadro, constantes do anexo II, fica condicionado às seguintes dotações mínimas: 40% de 1.<sup>a</sup>, 40% de 2.<sup>a</sup> e 20% de 3.<sup>a</sup>

##### Trabalhadores de escritório

###### I — Classificação profissional

O trabalhador de escritório que num departamento do sector administrativo é responsável por aquele, ainda que não exerça funções de chefia, será classificado como chefe de secção.

###### II — Admissão

1 — As idades mínimas são as seguintes:

- a) 18 anos para os cobradores;
- b) 16 anos para as restantes profissões.

2 — As habilitações mínimas são as seguintes:

- a) Curso geral dos liceus, curso geral do comércio e cursos oficiais ou equivalentes, com excepção dos contabilistas e tradutores;
- b) Escolaridade obrigatória para os telefonistas e cobradores.

### III — Acesso

1 — O acesso automático dos dactilógrafos processar-se-á nos termos do dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafo.

2 — Para os efeitos do acesso automático previsto no quadro respectivo, constante do anexo II, conta-se o tempo de antiguidade que o trabalhador tiver na categoria à data da entrada em vigor da PRT para a indústria e comércio farmacêuticos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

### IV — Dotações mínimas

O acesso automático dos escriturários, de acordo com os critérios previstos no respectivo quadro, constante do anexo II, fica condicionado às seguintes dotações mínimas: 40% de 1.ª, 40% de 2.ª e 20% de 3.ª

### V — Outras condições

1 — O trabalhador que, para além das funções de contabilista, subscreve a escrita da empresa toma a designação de técnico de contas.

2 — Nos centros onde exista unicamente operador de computador júnior, este terá um tempo de estágio de seis meses, findo o qual ascenderá à categoria de operador de computador sénior.

### Trabalhadores de informação médica e de vendas

#### I — Outras condições

O estágio, com a duração de um ano, previsto pela presente portaria para os delegados de informação médica deve ser entendido sem prejuízo do estágio de menor duração em vigor para os trabalhadores já admitidos na profissão antes da entrada em vigor daquela.

### Trabalhadores rodoviários

#### I — Admissão

Para a profissão de motorista só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carta de condução profissional.

#### II — Livretes de trabalho

1 — Os trabalhadores deverão possuir um livrete de trabalho:

- a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de utilizar o horário livre;
- b) Para registo do trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou folga complementar ou feriados, se estiver sujeito a horário fixo.

2 — O trabalho efectuado será registado a par e passo, havendo uma tolerância de quinze minutos.

### III — Outras condições

Os motoristas de veículos ligeiros com distribuição e de todos os veículos pesados de carga serão obrigatoriamente acompanhados.

### Trabalhadores de manutenção, conservação e assistência

#### I — Designação profissional

Ao trabalhador da construção civil, electricista e metalúrgico deverá ser atribuída, genericamente, a designação de, respectivamente, oficial da construção civil, oficial electricista e oficial metalúrgico, sem prejuízo do desempenho efectivo das tarefas cometidas a cada uma das profissões constantes do anexo I.

#### II — Admissão

1 — Serão admitidos como praticantes de metalúrgico e de construção civil e ajudantes de electricistas os trabalhadores menores de 18 anos e aqueles que, embora com idade superior, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão.

2 — São admitidos directamente como praticantes ou ajudantes do 3.º ano os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico oficial ou particular equiparado ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada.

#### III — Acesso

1 — Os trabalhadores deverão ascender automaticamente, de acordo com os critérios previstos no anexo II, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos do número anterior para a sua promoção terá direito a exigir um exame técnico-profissional.

3 — O exame a que se refere o número anterior destina-se, exclusivamente, a averiguar da aptidão profissional do trabalhador e será efectuado no seu posto normal de trabalho por um júri composto por dois elementos, um em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo sindicato respectivo.

4 — Para efeitos do acesso previsto no quadro respectivo, constante do anexo II, conta-se a antiguidade na categoria a partir da entrada em vigor da PRT para a indústria e comércio farmacêutico publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

5 — As habilitações referidas nas condições de acesso, constantes do anexo II, são as referidas no n.º 2 da parte II, «Admissão».

#### IV — Garantias específicas dos trabalhadores electricistas

1 — O trabalhador electricista poderá recusar cumprir ordens contrárias às normas de segurança de instalações eléctricas.

2 — O trabalhador electricista pode recusar obediência a ordens de natureza técnica dimanadas de supe-

riores hierárquicos não habilitados com a carteira profissional, engenheiros ou engenheiros técnicos.

#### V — Outras condições

As tarefas cometidas ao oficial de manutenção e conservação industrial só poderão ser exercidas pelo trabalhador com a formação profissional de oficial electricista.

#### **Trabalhadores fogueiros**

##### Admissão e acesso

As condições de admissão e acesso dos trabalhadores fogueiros são as previstas no Regulamento da Profissão de Fogueiro.

#### **Trabalhadores desenhadores**

##### Acesso

O tempo de tirocínio é de dois anos, 1.º e 2.º anos, findos os quais os trabalhadores ascendem à categoria de desenhador ou desenhador arte-finalista.

#### **Trabalhadores gráficos**

##### I — Admissão

1 — Aos trabalhadores gráficos será sempre exigido o título profissional — cartão profissional no período de aprendizagem e carteira profissional para as restantes categorias.

2 — Aos trabalhadores que ingressem em qualquer profissão das actividades gráficas com cursos de artes gráficas será atribuída, no mínimo, a categoria de auxiliar do 1.º ano.

#### **Trabalhadores de hotelaria**

##### I — Classificação profissional

Os trabalhadores que desempenhem as funções cometidas ao encarregado de refeitório serão classificados nas categorias profissionais de 1.º e 2.º, consoante tenham ou não sob a sua direcção trabalhadores com a profissão de cozinheiro e ou despenseiro.

##### II — Admissão

Os trabalhadores que à data da admissão ainda não possuam carteira profissional deverão ter as condições mínimas exigidas para a sua obtenção.

#### **Trabalhadores de enfermagem**

##### Classificação profissional

O auxiliar de enfermagem será classificado em enfermeiro logo que se encontre habilitado com o curso de promoção, nos termos legais e regulamentares.

#### **Trabalhadores de serviço social**

As tarefas cometidas ao técnico de serviço social deverão ser exercidas com independência e sigilo inerentes à função e sem qualquer acção fiscalizadora ou disciplinar sobre os outros trabalhadores.

## **ANEXO IV**

### **Remunerações mínimas**

#### **Critério diferenciador das tabelas**

1 — As remunerações mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes das tabelas anexas.

2 — Para os efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior, as empresas serão enquadradas nos grupos A e B de acordo com os seguintes critérios:  
Empresas produtoras:

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 506 360 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 4375 contos por ano;

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 506 360 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 506 360 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 4375 contos por ano;

Empresas armazenistas:

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 506 360 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 16 550 contos por ano;

Grupo B — empresas com valor de facturação anual global inferior a 506 360 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 16 550 contos;

Empresas importadoras:

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 506 360 contos;

Grupo B — empresas com valor de facturação anual global inferior a 506 360 contos.

3 — O valor anual de facturação será o resultado do volume global de vendas respeitante a todos os sectores da empresa.

4 — O valor de facturação anual global será determinado pela média dos valores de facturação registados nos últimos três anos de exercício.

5 — O quociente volume de vendas/número de trabalhadores será determinado através do valor global de facturação do último ano e do número total de trabalhadores da empresa na última semana desse ano.

6 — Os critérios de enquadramento das empresas e as tabelas salariais produzirão efeitos simultaneamente.

7 — Por força da aplicação do número anterior, nenhuma empresa pode baixar do grupo em que anteriormente se encontrava inserida.

8 — Nos casos de empresas com menos de três anos de actividade, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado. Tratando-se do primeiro ano de actividade, aplicar-se-á a tabela B até determinação da facturação anual.

9 — Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas no grupo B poderão ser equiparadas às empresas incluídas no grupo superior.

### Tabela salarial

Em vigor a partir de 1 de Outubro de 2003

Grupos	Remunerações (em euros)
I .....	996
II .....	835
III .....	741
IV .....	716
V .....	644
VI .....	574
VII .....	516
VIII .....	468
IX .....	420
X .....	396
XI .....	374
XII .....	(a)
XIII .....	(a)
XIV .....	(a)
XV .....	(a)
XVI .....	(a)

(a) Valor a estabelecer de acordo com o regime legal do salário mínimo nacional.

### Enquadramento

Grupos	Profissões e categorias profissionais
I	Director de serviços.
II	Chefe de serviços.
III	Analista de sistemas. Contabilista. Técnico de contas. Chefe de secção de produção. Chefe de secção de controlo analítico.
IV	Chefe de secção de escritório. Chefe de secção de propagação médica. Chefe de secção de vendas. Encarregado geral de armazém. Encarregado geral de manutenção. Guarda-livros. Programador de informática. Técnico. Tesozeiro. Tradutor.
V	Caixeiro-encarregado. Correspondente em línguas estrangeiras. Delegado de informação médica. Desenhador-projectista. Desenhador-projectista publicitário. Encarregado de sector (CC). Encarregado de sector (elect.). Encarregado de sector (metal.). Encarregado de sector (man. cons. ind.). Enfermeiro-coordenador. Foguetiro-encarregado. Preparador técnico-encarregado. Prospector de vendas. Secretário de direcção. Técnico (est.). Vendedor especializado.

Grupos	Profissões e categorias profissionais
VI	Mestre(a) de costura de artigos de ortopedia. Analista de 1. <sup>a</sup> Caixa. Delegado de informação médica (estagiário). Educador de infância. Encarregado de refeitório de 1. <sup>a</sup> Enfermeiro. Escriturário de 1. <sup>a</sup> Estenodactilógrafo em línguas estrangeiras. Oficial de manutenção e conservação industrial. Operador de computador sénior. Operador mecanográfico. Preparador técnico de 1. <sup>a</sup> Técnico de serviço social. Vendedor.
VII	Afinador de máquinas de 1. <sup>a</sup> Analista de 2. <sup>a</sup> Auxiliar de educação. Auxiliar de enfermagem. Caixeiro de 1. <sup>a</sup> Canalizador de 1. <sup>a</sup> Costureira manual (encadernação). Carpinteiro de limpos e ou conservação de 1. <sup>a</sup> Cobrador. Cozinheiro (mais de três anos). Desenhador (mais de três anos). Desenhador de arte-finalista (mais de três anos). Dispenseiro (mais de três anos). Electricista de alta tensão (oficial). Electricista de baixa tensão (oficial). Electricista bobinador (oficial). Encadernador. Encarregado de refeitório de 2. <sup>a</sup> Escriturário de 2. <sup>a</sup> Estucador de 1. <sup>a</sup> Foguetiro de 1. <sup>a</sup> Litógrafo cortador de guilhotina. Litógrafo-fotógrafo. Litógrafo-impressor. Litógrafo montador. Litógrafo transportador. Lubrificador de 1. <sup>a</sup> Maçariqueiro de 1. <sup>a</sup> Maquinista de força motriz de 1. <sup>a</sup> Mecânico de automóveis de 1. <sup>a</sup> Motorista de pesados. Operador de computador júnior. Operador mecanográfico (est.). Pedreiro de 1. <sup>a</sup> Perfurador-verificador. Pintor de 1. <sup>a</sup> Pintor de veículos e máquinas de 1. <sup>a</sup> Preparador técnico de 2. <sup>a</sup> Serralheiro civil de 1. <sup>a</sup> Serralheiro mecânico de 1. <sup>a</sup> Soldador de 1. <sup>a</sup> Tipógrafo-compositor. Tipógrafo-impressor. Torneiro de 1. <sup>a</sup>
	Costureiro(a) de artigos de ortopedia (menos de um ano). Analista auxiliar. Analista estagiário. Afinador de máquinas de 2. <sup>a</sup> Caixeiro de 2. <sup>a</sup> Canalizador de 2. <sup>a</sup> Carpinteiro de 2. <sup>a</sup> (limpos e ou conservação). Conferente. Cozinheiro (menos de três anos). Dispenseiro (menos de três anos). Desenhador (menos de três anos). Desenhador de arte-finalista (menos de três anos). Electricista de alta tensão (pré-oficial). Electricista bobinador (pré-oficial). Embalador-encarregado. Encarregado de lavanderia. Encarregado de serviços auxiliares.

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos	Profissões e categorias profissionais
VIII	<p>Escriturário de 3.<sup>a</sup>  Estucador de 2.<sup>a</sup>  Fogoeiro de 2.<sup>a</sup>  Lubrificador de 2.<sup>a</sup>  Maçariqueiro de 2.<sup>a</sup>  Maquinista de força motriz de 2.<sup>a</sup>  Mecânico de automóveis de 2.<sup>a</sup>  Motorista de ligeiros.  Pedreiro de 2.<sup>a</sup>  Perfurador-verificador (est.).  Pintor de 2.<sup>a</sup>  Pintor de veículos e máquinas de 2.<sup>a</sup>  Preparador técnico (est.).  Preparador técnico auxiliar.  Serralheiro civil de 2.<sup>a</sup>  Serralheiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  Soldador de 2.<sup>a</sup>  Torneiro mecânico de 2.<sup>a</sup></p>	XI	<p>Ajudante de cozinha (menos de um ano).  Ajudante ou chegador do 2.<sup>o</sup> ano (fog.).  Auxiliar do 3.<sup>o</sup> ano (gráf.).  Cafeteiro (menos de um ano).  Caixeiro-ajudante do 3.<sup>o</sup> ano.  Contínuo (mais de um ano).  Cartonageiro (menos de um ano).  Copeiro (menos de um ano).  Costureiro(a) (menos de um ano).  Dactilógrafo do 2.<sup>o</sup> ano.  Embalador de armazém (menos de um ano).  Embalador de produção (menos de um ano).  Empregado de balcão (menos de um ano).  Empregado de refeitório (menos de um ano).  Engomadeira (menos de um ano).  Estagiário do 2.<sup>o</sup> ano (EE).  Guarda (menos de um ano).  Higienizador.  Jardineiro (menos de um ano).  Lavadeira (menos de um ano).  Operador de máquinas (menos de um ano).  Porteiro (mais de um ano).  Tirocinante do 2.<sup>o</sup> ano (TD).  Vigilante (menos de um ano).</p>
IX	<p>Costureiro(a) de artigos de ortopedia (mais de um ano).  Ajudante de motorista.  Caixeiro de 3.<sup>a</sup>  Demonstrador.  Debitador.  Distribuidor.  Telefonista.</p>	XII	<p>Ajudante ou chegador do 1.<sup>o</sup> ano (fog.).  Auxiliar do 2.<sup>o</sup> ano (gráf.).  Caixeiro-ajudante do 2.<sup>o</sup> ano.  Contínuo (menos de um ano).  Dactilógrafo do 1.<sup>o</sup> ano.  Estagiário do 1.<sup>o</sup> ano (EE).  Porteiro (menos de um ano).  Servente de armazém.  Tirocinante do 1.<sup>o</sup> ano (TD).  Trabalhador de limpeza.</p>
X	<p>Ajudante ou chegador do 3.<sup>o</sup> ano (fog.).  Ajudante de cozinha (mais de um ano).  Auxiliar do 4.<sup>o</sup> ano (gráf.).  Cafeteiro (mais de um ano).  Cartonageiro (mais de um ano).  Copeiro (mais de um ano).  Costureiro(a) (mais de um ano).  Dactilógrafo do 3.<sup>o</sup> ano.  Embalador de armazém (mais de um ano).  Embalador de produção (mais de um ano).  Empregado de balcão (mais de um ano).  Empregado de refeitório (mais de um ano).  Engomadeira (mais de um ano).  Estagiário do 3.<sup>o</sup> ano (EE).  Guarda (mais de um ano).  Jardineiro (mais de um ano).  Lavadeira (mais de um ano).  Operador de máquinas (mais de um ano).  Vigilante (mais de um ano).  Embalador de armazém (menos de um ano).  Embalador de produção (menos de um ano).  Empregado de balcão (menos de um ano).  Empregado de refeitório (menos de um ano).  Engomadeira (menos de um ano).  Estagiário do 2.<sup>o</sup> ano (EE).  Guarda (menos de um ano).  Higienizador.  Jardineiro (menos de um ano).  Lavadeira (mais de um ano).  Operador de máquinas (mais de um ano).  Vigilante (mais de um ano).</p>	XIII	<p>Ajudante do 4.<sup>o</sup> ano (electr.).  Auxiliar do 1.<sup>o</sup> ano (gráf.).  Caixeiro-ajudante do 1.<sup>o</sup> ano.  Praticante do 4.<sup>o</sup> ano (CC; metal.).</p>
		XIV	<p>Ajudante do 3.<sup>o</sup> ano (electr.).  Aprendiz do 4.<sup>o</sup> ano (gráf.).  Praticante-caixeiro do 3.<sup>o</sup> ano.  Praticante do 3.<sup>o</sup> ano (CC; metal.).</p>
		XV	<p>Ajudante do 2.<sup>o</sup> ano (electr.).  Aprendiz do 3.<sup>o</sup> ano (gráf.).  Paquete (16/17 anos).  Praticante-caixeiro do 2.<sup>o</sup> ano.  Praticante do 2.<sup>o</sup> ano (CC; metal.).</p>
		XVI	<p>Ajudante do 1.<sup>o</sup> ano (electr.).  Aprendiz do 1.<sup>o</sup> biénio (gráf.).  Paquete (14/15 anos).  Praticante-caixeiro do 1.<sup>o</sup> ano.  Praticante do 1.<sup>o</sup> ano (CC; metal.).</p>

#### ANEXO V

#### Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

Níveis	Profissões
1 — Quadros superiores .....	<p>Analista de sistemas.  Chefe de serviços.  Contabilista/técnico de contas.  Director de serviços.</p>

Níveis		Profissões
2 — Quadros médicos .....	2.1 — Técnicos administrativos .....	Chefe de secção de escritório. Tesoureiro.
	2.2 — Técnicos de produção e outros .....	Chefe de secção de controlo analítico. Chefe de secção de informação médica. Chefe de secção de vendas. Encarregado geral de armazém. Encarregado geral de manutenção. Técnico de serviço social. Técnico.
3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.	—	Caixeiro-encarregado. Encarregado de refeitório. Encarregado de sector (const. civil). Encarregado de sector (electr.). Encarregado de sector (manut. e conserv. industr.). Enfermeiro-coordenador. Foguetiro-encarregado. Preparador técnico-encarregado. Encarregado metalúrgico.
4 — Profissionais altamente qualificados ....	4.1 — Administrativos, comércio e outros ....	Corresp. em línguas estrangeiras. Delegado de informação médica. Educador de infância. Estenodactilógrafo em línguas estrangeiras. Enfermeiro. Prospector de vendas. Secretário de direcção. Tradutor. Vendedor especializado.
	4.2 — Produção .....	Analista. Desenhador projectista. Desenhador publicitário. Preparador técnico.
5 — Profissionais qualificados .....	5.1 — Administrativos .....	Caixa. Escriturário. Operador de computador. Operador mecanográfico. Operador de computador júnior.
	5.2 — Comércio .....	Caixeiro. Vendedor.
	5.3 — Produção .....	Afinador de máquinas. Analista auxiliar. Canalizador. Carpinteiro de limpos e ou de conservação. Desenhador. Desenhador de arte-finalista. Electricista de alta tensão. Electricista de baixa tensão. Electricista bobinador. Encadernador. Estucador. Foguetiro. Litógrafo cortador de guilhotina. Litógrafo-fotógrafo. Litógrafo-impressor. Litógrafo montador. Litógrafo transportador. Maçariqueiro. Maquinista de força motriz. Mecânico de automóveis. Oficial de manutenção e conservação industrial. Pedreiro. Pintor (const. civil). Pintor de veículos e máquinas. Preparador técnico auxiliar. Serralheiro civil. Serralheiro mecânico. Soldador. Tipógrafo-compositor. Tipógrafo-impressor. Torneiro mecânico.

Níveis		Profissões
	5.4 — Outros .....	Cozinheiro. Dispenseiro. Encarregado de lavandaria. Mestre(a) de costura de artigos de ortopedia. Motorista (ligeiros e pesados).
6 — Profissionais semiqualeificados (especializados).	6.1 — Administrativos, comércio e outros . . . .	Ajudante de cozinha. Ajudante de motorista. Cafeteiro. Conferente. Copeiro. Costureiro(a). Costureiro(a) manual (encadern.). Dactilógrafo. Distribuidor. Embalador (armazém). Empregado de balcão. Empregado de refeitório. Engomadeira. Higienizador. Jardineiro. Lavadeira. Oper. de máquinas: Empilhador; Monta-cargas; Balança; ou Báscula.  Telefonista. Vigilante.
	6.2 — Produção .....	Cartonageiro (gráfico). Auxiliar de laboratório. Embalador (produção). Lubrificador. Ajudante ou chegador (fogueiro).
7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados).	7.1 — Administrativos, comércio e outros . . . .	Contínuo Guarda. Porteiro. Servente. Trabalhador de limpeza.

**Profissões enquadráveis em dois níveis**

Estágio e aprendizagem

Níveis	Profissões
1/2.2	Chefe de secção de produção. Técnico.
2.1/4.1	Guarda-livros. Programador.
5.1/6.1	Cobrador. Debitador. Perfurador-verificador.
5.4/6.1	Costureiro(a)/artigos de ortopedia.
5.2/6.1	Demonstrador.
5.4/6.1	Auxiliar de educação. Auxiliar de enfermagem. Embalador-encarregado. Encarregado de serviços auxiliares.

**A — Praticantes e aprendizes**

Ajudante (caixeiro).  
Ajudante (electricista).  
Aprendiz (gráfico).  
Auxiliar (gráfico).  
Estagiário (analista).  
Estagiário (delegado de propaganda médica).  
Estagiário (escriturário).  
Estagiário (operador mecanográfico).  
Estagiário (perfurador-verificador).  
Estagiário (preparador-técnico).  
Estagiário (técnico).  
Praticante (caixeiro).  
Praticante (construção civil).  
Praticante (metalúrgico).  
Pré-oficial (electricista).  
Tirocinante (desenhador).

## ANEXO VI

### Utilização em serviço de viatura própria do trabalhador

Quando a utilização em serviço de viatura do trabalhador for esporádica ou irregular, este será reembolsado pela empresa por cada quilómetro percorrido, cujo valor é obtido pelo produto do coeficiente 0,24 sobre o preço da gasolina super que vigorar.

## ANEXO VII

### Utilização em serviço de viatura própria do trabalhador

1 — Quando a utilização referida no n.º 2 da cláusula 25.ª deste contrato for permanente e regular, a empresa reembolsará o trabalhador na totalidade dos custos directos de cada quilómetro percorrido, considerando-se por custos directos:

- O do combustível (na base de um consumo de 10 l de gasolina super por 100 km);
- O do óleo (na base de consumo de 3,5 l por 3000 km e do custo médio da venda do mesmo);
- O dos pneus (na base do preço médio de um jogo de quatro por cada 35 000 km);
- O da manutenção (na base, por 100 000 km, do custo médio de revisões periódicas e do de substituição de elementos normalmente desgastáveis);
- O de reparações (na base, também por 100 000 km, do custo por estimativa de previsíveis despesas de reparação mecânica e que decorram de uma normal utilização da viatura).

2 — Nos casos previstos no n.º 1, ainda será o trabalhador reembolsado pela empresa em 67,5 % da parte dos custos indirectos, considerando-se como tal:

- O da reintegração de uma parte do capital efectivamente investido pelo trabalhador na aquisição da sua viatura, na base do valor médio no momento da aquisição de um carro utilitário, considerando-se que o capital reintegrável, num período de cinco anos, é de 60 % do referido valor da viatura, eventualmente acrescido do efectivo custo bancário de obtenção do capital investido;
- O valor médio do carro utilitário será encontrado a partir do custo médio das viaturas entre os 1000 cm<sup>3</sup> e os 1300 cm<sup>3</sup>;
- O do rendimento do capital efectivamente investido pelo trabalhador na aquisição da sua viatura, na base da taxa de juro em vigor para os depósitos a prazo superiores a um ano e um dia e considerando-se, para efeitos de cálculo, quer o capital reintegrável, tomando-se em conta a sua gradual integração, quer o não reintegrável;
- O do seguro contra todos os riscos de responsabilidade de 1000 contos, com passageiros transportados gratuitamente, em que o valor do capital seguro corresponde ao valor do carro médio definido nas alíneas anteriores;
- O do imposto de circulação, na base do fixado para o carro utilitário médio referido na alínea b).

3 — O trabalhador tem direito ao reembolso dos custos indirectos anuais no momento da ocorrência da despesa.

4 — A fixação e a actualização dos custos variáveis decorrentes da utilização da viatura do trabalhador serão da competência da comissão paritária, nos termos do n.º 6 da cláusula 65.ª, sem prejuízo do número seguinte.

5 — Quando houver alteração no preço da gasolina será imediatamente actualizado pela empresa o factor correspondente àquele custo.

6 — O valor do reembolso dos custos directos referidos no n.º 1 é fixado em 52\$50 por quilómetro.

7 — Para cálculo do valor do reembolso dos custos indirectos, com excepção dos anuais, referidos no n.º 2, usar-se-á a seguinte fórmula, para cada 100 000\$ de capital determinável nos termos das alíneas a) e b):

Reintegração anual (um quinto de 60 000\$) .....	12 000\$00
Rendimento anual do capital não reintegrável (20 % sobre 40 000\$) .....	8 000\$00
Rendimento anual do capital reintegrável (11 7927 %, juro médio, sobre 60 000\$) .....	7 075\$60
<i>Total anual</i> .....	<u>27 075\$60</u>
Valor a suportar pela empresa (67,5 %) .....	18 276\$00
Idem, duodécimo .....	1 523\$00

8 — O trabalhador será ainda reembolsado pela empresa em 75 % do valor da franquia a pagar à companhia seguradora, em caso de acidente em serviço, da responsabilidade do trabalhador, na base do valor fixado para o carro utilitário médio referido no n.º 2, alínea b).

### Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 280 empresas e 5000 trabalhadores.

Lisboa, 12 de Março de 2004.

Pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

*Pedro Miguel Martins Gonçalves Caridade de Freitas*, mandatário.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

*Maria Teresa Correia Viana Ribeiro*, mandatária.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

*António Maria Teixeira de Mattos Cordeiro*, mandatário.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, e Indústrias Diversas:

*José Luís Carapinha Rei*, mandatário.

Depositado em 19 de Maio de 2004, a fl. 58 do livro n.º 10, com o n.º 35/2004, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

### I — ESTATUTOS

#### **Sind. Independente de Professores e Educadores — SIPE — Alteração**

Alteração, aprovada em congresso extraordinário realizado em 30 de Abril de 2004, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2004.

#### CAPÍTULO I

##### **Da denominação, sede e âmbito**

###### Artigo 1.º

###### **Denominação**

É constituída uma associação sindical denominada Sindicato Independente de Professores e Educadores — SIPE.

###### Artigo 2.º

###### **Âmbito profissional**

O Sindicato Independente de Professores e Educadores — SIPE é uma associação sindical de educadores e professores de todos os graus, ramos e sectores de ensino público, privado, cooperativo e instituições privadas de solidariedade social, de técnicos de educação, bem como de formadores ou investigadores em educação.

###### Artigo 3.º

###### **Âmbito geográfico**

O âmbito geográfico do Sindicato Independente de Professores e Educadores abrange o território nacional, bem como núcleos de docentes no estrangeiro.

###### Artigo 4.º

###### **Sede**

1 — O Sindicato Independente de Professores e Educadores tem a sua sede nacional na cidade do Porto,

na Rua da Igreja de Cedofeita, 27, 4050-306 Porto, e terá, em cada distrito, secretariados em conformidade com as necessidades organizativas.

2 — Os secretariados funcionarão subordinados aos princípios consagrados nos presentes estatutos.

#### CAPÍTULO II

##### **Dos princípios fundamentais, objectivos e competências**

###### Artigo 5.º

###### **Princípios fundamentais**

1 — O Sindicato Independente de Professores e Educadores orienta a sua acção dentro dos princípios da liberdade, democracia, independência, de um sindicalismo activo e participado e de uma concepção ampla de sindicalismo.

2 — O Sindicato Independente de Professores e Educadores caracteriza a liberdade sindical como o direito de todos a sindicalizarem-se independentemente das opções políticas, credos religiosos e convicções filosóficas.

3 — O Sindicato Independente de Professores e Educadores reconhece e defende a democracia sindical constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os seus associados.

4 — O Sindicato Independente de Professores e Educadores defende a independência sindical como garantia de autonomia face ao Estado, ao Governo, à entidade patronal, aos partidos políticos e às organizações religiosas.

5 — O Sindicato Independente de Professores e Educadores apoia as reivindicações de quaisquer trabalhadores, sendo com eles solidário em tudo o que não colida com os seus princípios fundamentais, com a liberdade, a democracia e os direitos de outros trabalhadores.

6 — O Sindicato Independente de Professores e Educadores é solidário com todos os trabalhadores e suas organizações que em qualquer parte do mundo lutam pela construção da democracia.

#### Artigo 6.º

##### Direito de tendência

1 — É garantido a todos os associados o direito de tendência, nos termos previstos nos estatutos.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os associados poderão agrupar-se formalmente em tendência de acordo com o regulamento aprovado pelo conselho nacional.

#### Artigo 7.º

##### Objectivos

Constituem objectivos do Sindicato Independente de Professores e Educadores:

- 1) Defender firme e coerentemente os direitos dos seus associados considerados individualmente ou como classe profissional;
- 2) Organizar, promover e apoiar acções conducentes à melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como a situação sócio-profissional dos seus associados, de acordo com a sua vontade democraticamente expressa;
- 3) Organizar as acções internas conducentes ao debate colectivo e à definição de posições próprias dos seus associados sobre as opções e problemas de fundo da política educativa, científica e cultural na perspectiva de um ensino democrático e de qualidade;
- 4) Promover o desenvolvimento da educação e da cultura com base no princípio de que todos os cidadãos a ambas têm direito ao longo da sua vida;
- 5) Contribuir democraticamente para a construção de uma sociedade assente nos princípios da solidariedade, justiça, liberdade e igualdade de todos os seres humanos.

#### Artigo 8.º

##### Competências

Ao Sindicato Independente de Professores e Educadores compete, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres sobre assuntos respeitantes ao seu âmbito de actividade ou dos seus associados, por iniciativa própria ou a solicitação de outras organizações ou de organismos oficiais;
- b) Participar na elaboração de legislação de trabalho que diga respeito aos seus associados;
- c) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- d) Participar na definição prévia das opções do plano para a educação e ensino;
- e) Pronunciar-se junto dos órgãos do poder central, regional e local acerca de questões relativas à situação, à estrutura e ao planeamento da rede escolar e das construções escolares;
- f) Fiscalizar e reclamar a aplicação de leis, instrumentos de regulamentação colectiva e demais regulamentos de trabalho;
- g) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos de relações de trabalho;

h) Gerir e participar na gestão das instituições de segurança social, em colaboração com outras associações sindicais;

i) Participar na definição das grandes opções de política educativa científica e cultural e integrar, em nome dos seus associados, quaisquer órgãos que para o efeito se criem.

### CAPÍTULO III

#### SECÇÃO I

##### Dos sócios

#### Artigo 9.º

##### Filiação

1 — Podem ser sócios do Sindicato Independente de Professores e Educadores:

- a) Os educadores, professores, formadores, técnicos de educação e investigadores que exerçam a sua actividade profissional ligada ao ensino ou à ciência;
- b) Os trabalhadores referidos na alínea a) em situação de reforma, aposentação, baixa ou licença;
- c) Os sócios que se encontrem, transitivamente, no exercício de funções políticas em órgãos executivos do Estado ou de direcção na administração central mantêm essa qualidade, com todos os direitos e deveres inerentes, excepto os que respeitem ao exercício de cargo ou de representações sindicais.

2 — A cidadania estrangeira não constitui impedimento à sindicalização.

3 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da comissão executiva da comissão directiva, através de proposta subscrita pelo interessado, e implica a aceitação dos estatutos.

4 — Indeferido o pedido de admissão, a respectiva deliberação, convenientemente fundamentada, será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, expedida no prazo de 15 dias.

5 — No prazo de oito dias a contar da notificação, o interessado poderá interpor recurso para o conselho nacional, alegando o que houver por conveniente.

6 — A interposição do recurso far-se-á contra recibo, na instância recorrida, que, nos cinco dias subsequentes, remeterá o processo ao conselho nacional.

7 — Ouvido o interessado, o conselho nacional decidirá, em última instância, na sua primeira reunião.

#### Artigo 10.º

##### Direitos dos associados

Os direitos dos associados são os seguintes:

- a) Participar em todas as deliberações que lhes digam directamente respeito;
- b) Participar activamente na vida do Sindicato, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;

- c) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos, sociais e culturais comuns a todos os associados ou do seu interesse específico;
- d) Serem informados sobre todos os aspectos da actividade desenvolvida pelo Sindicato;
- e) Recorrer para o conselho nacional das deliberações da direcção que lesem alguns dos seus direitos;
- f) Abandonar a qualidade de sócio do Sindicato, mediante comunicação escrita dirigida à comissão executiva da direcção, por correio;
- g) Apelar para o conselho nacional no caso da sanção de expulsão;
- h) Serem defendidos pelo Sindicato em quaisquer conflitos de trabalho;
- i) Beneficiar do apoio sindical e jurídico do Sindicato em tudo quanto seja relativo à sua actividade profissional;
- j) Eleger e serem eleitos para os corpos gerentes do Sindicato.

§ único. A capacidade eleitoral activa adquire-se com o termo de seis meses de sócio, e a passiva, com um ano de sócio.

#### Artigo 11.º

##### Deveres dos associados

Os deveres dos associados são os seguintes:

- a) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informados e desempenhando as funções para que forem eleitos ou nomeados, salvo por motivo devidamente justificado;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Alertar os órgãos do Sindicato para todos os casos de violação da legislação de trabalho de que tenham conhecimento;
- d) Apoiar activamente as acções do Sindicato na prossecução dos seus objectivos;
- e) Divulgar e fortalecer, pela sua acção junto dos demais associados, os princípios fundamentais e objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência;
- f) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos de isenção previstos nos presentes estatutos;
- g) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 30 dias, a alteração da sua situação profissional, a mudança de residência, a reforma, a aposentação, a incapacidade por doença, o impedimento por deslocação em serviço ao estrangeiro ou por serviço militar, a situação de desemprego e ainda o abandono do exercício da actividade profissional no âmbito do Sindicato.

#### Artigo 12.º

##### Perda da qualidade de sócio

Perdem a qualidade de sócio os associados que:

- a) O solicitarem através de carta dirigida à comissão executiva;

- b) Faltarem ao pagamento de quotização sem motivo justificado por período superior a três meses e, se depois de avisados pela direcção do Sindicato, não efectuarem o pagamento dentro de um mês;
- c) Tenham sido objecto de medida disciplinar de expulsão;
- d) Deixem de exercer voluntariamente actividade profissional.

#### Artigo 13.º

##### Readmissão

Os ex-sócios podem ser readmitidos nas condições previstas para a admissão, excepto no caso de expulsão, em que o pedido será apreciado e votado em conselho nacional sob proposta da direcção.

#### SECÇÃO II

##### Da quotização

#### Artigo 14.º

##### Quotização

1 — O valor da quota mensal de cada associado será o correspondente a 0,6% do seu vencimento base ilíquido recebido mensalmente.

2 — A cobrança das quotas compete ao Sindicato Independente de Professores e Educadores.

3 — O valor da quota dos associados em situação de reforma será o correspondente a 0,2% do montante da sua pensão.

4 — Os sócios em situação de licença de longa duração podem beneficiar de redução de quota desde que o solicitem à comissão directiva do Sindicato por escrito.

#### Artigo 15.º

##### Isenção de quota

Encontram-se isentos de quotas os sócios que:

- a) Se encontrem desempregados;
- b) Estejam a cumprir serviço militar obrigatório;
- c) Unilateralmente forem suspensos de vencimento pela entidade empregadora.

#### SECÇÃO III

##### Do regime disciplinar

#### Artigo 16.º

##### Regime disciplinar

Incorrem em sanções disciplinares os sócios que:

- a) Infrinjam as normas do estatuto e os regulamentos, devidamente aprovados, pelos órgãos sindicais competentes;
- b) Praticarem actos lesivos do interesse do Sindicato Independente de Professores e Educadores ou dos seus associados.

## Artigo 17.º

### Sanções disciplinares

As sanções disciplinares a aplicar aos sócios são as seguintes:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão até 30 dias;
- c) Suspensão de 31 a 90 dias;
- d) Suspensão de 91 a 180 dias;
- e) Expulsão.

## Artigo 18.º

### Exercício do poder disciplinar

1 — O poder disciplinar é exercido pela comissão fiscal e disciplinar.

2 — O processo disciplinar, que se inicia pela nota de culpa, será antecedido, quando tal se demonstre necessário, por inquérito de duração não superior a 30 dias.

3 — A nota de culpa, com a descrição precisa e completa dos factos imputados ao acusado e com a indicação da pena ou penas aplicáveis, será deduzida por escrito e notificada ao infractor, mediante entrega, contra recibo, de cópia integral ou remessa por correio registado com aviso de recepção.

4 — O acusado produzirá a sua defesa, por escrito, no prazo de 20 dias contados da notificação, oferecendo as provas que repute necessárias à descoberta da verdade.

5 — O número de testemunhas não excederá o de três por cada facto.

6 — A decisão será tomada nos 60 dias subsequentes ao termo do prazo referido no n.º 3 do presente artigo.

7 — Cabendo a decisão ao conselho nacional, o prazo a que alude o número anterior será de 120 dias.

8 — A decisão será notificada ao arguido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do presente artigo, e, quando não recorrida, comunicada à comissão directiva.

## Artigo 19.º

### Garantia de defesa

1 — Das decisões condenatórias proferidas pela comissão disciplinar cabe recurso para o conselho nacional, que julgará em última instância.

2 — Das decisões proferidas pelo conselho nacional no exercício da sua competência exclusiva cabe recurso para o congresso.

3 — O recurso será interposto no prazo de 20 dias, sendo aplicável à decisão final o disposto no n.º 8 do artigo 18.º

## CAPÍTULO IV

### Dos órgãos do Sindicato

## Artigo 20.º

### Órgãos do Sindicato

Constituem órgãos do Sindicato:

- a) O congresso;
- b) A mesa do congresso e do conselho nacional;
- c) O conselho nacional;
- d) A comissão fiscal e disciplinar;
- e) A direcção nacional, composta e exercida colegialmente pelo conselho directivo e pelos secretariados regionais.

## SECÇÃO I

### Do congresso

## Artigo 21.º

### Competências

É da competência do congresso:

- a) A aprovação do regimento do congresso;
- b) A aprovação e alteração dos estatutos;
- c) A eleição dos órgãos estatutários do Sindicato Independente de Professores e Educadores, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º dos presentes estatutos;
- d) Apreciar actividade do Sindicato Independente de Professores e Educadores;
- e) Debater as questões pedagógicas e sócio-profissionais que lhe sejam submetidas pelo conselho nacional, por sua iniciativa ou a pedido da direcção;
- f) Aprovar o programa de acção sindical no seu conjunto ou sobre aspectos específicos que impliquem opções de fundo, designadamente no âmbito da política educativa, da situação social e profissional dos professores;
- g) Deliberar sobre a destituição no todo ou em parte da direcção e da comissão fiscal e disciplinar;
- h) Apreciar e propor sobre a fusão ou dissolução do Sindicato, nos termos dos presentes estatutos.

## Artigo 22.º

### Convocação

1 — A convocação do congresso é feita pelo presidente da mesa do congresso, através de avisos convocatórios publicados nos locais de trabalho e em pelo menos um jornal de circulação nacional, com a antecedência de, no mínimo, 30 ou 15 dias, consoante se trate de reunião ordinária ou extraordinária.

2 — Da convocatória constarão a ordem de trabalhos, o dia ou os dias, o horário e o local de funcionamento.

## Artigo 23.º

### Reunião do congresso

1 — O congresso reúne ordinariamente uma vez por ano, por convocação do conselho nacional.

2 — O congresso reúne extraordinariamente quando convocado pela direcção, pelo conselho nacional ou por, no mínimo, um terço dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

## Artigo 24.º

### Composição do congresso

1 — O congresso é composto por delegados:

- a) Eleitos em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo e do artigo 26.º dos estatutos;
- b) Por inerência.

2 — Os delegados por inerência são:

- a) A mesa do congresso e do conselho nacional;
- b) A comissão directiva da direcção;
- c) Três elementos de cada secretariado regional da direcção, sendo um deles o respectivo secretário regional;
- d) Os membros efectivos da comissão fiscal e disciplinar.

3 — Além dos delegados por inerência, cada círculo eleitoral tem direito a eleger um delegado por cada 40 sócios.

## Artigo 25.º

### Composição, eleição e reunião da mesa do congresso

1 — A mesa do congresso é composta por cinco elementos: um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois membros suplentes.

2 — A mesa do congresso é eleita por voto directo, secreto e universal em lista conjunta com os outros órgãos estatutários do Sindicato Independente de Professores e Educadores.

3 — A mesa do congresso reúne entre si sempre que convocada pelo seu presidente.

## Artigo 26.º

### Competência da mesa do congresso

1 — Compete à mesa do congresso:

- a) Assegurar o bom funcionamento e o expediente das secções no congresso;
- b) Dar publicidade às deliberações do congresso.

2 — Compete em especial ao presidente da mesa:

- a) Convocar o congresso e o conselho nacional;
- b) Conferir posse aos órgãos estatutários eleitos;
- c) Representar o Sindicato Independente de Professores e Educadores nos actos de maior dignidade, quando solicitado pela direcção;

- d) Participar, quando quiser, nas reuniões de direcção do Sindicato Independente de Professores e Educadores, não tendo contudo direito a voto;
- e) Comunicar ao congresso e ao conselho nacional qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- f) Assegurar o funcionamento das secções do congresso e do conselho nacional e conduzir os respectivos trabalhos;
- g) Desempenhar todas as atribuições que lhe sejam cometidas nos termos dos presentes estatutos;
- h) Deferir o pedido de demissão da comissão executiva ou de qualquer órgão central ou de renúncia de um ou mais elementos;
- i) Designar uma comissão provisória até à eleição dos novos corpos gerentes.

3 — Compete ao vice-presidente substituir o presidente e coadjuvá-lo.

4 — Compete ao secretário:

- a) Coadjuvar o presidente da mesa do congresso e do conselho nacional em tudo o que for necessário ao funcionamento deste órgão;
- b) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios do congresso e do conselho nacional;
- c) Passar certidão das actas do congresso e do conselho nacional, sempre que requerida.

## Artigo 27.º

### Eleição dos delegados

1 — Os delegados ao congresso a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º são eleitos no âmbito de cada região, por voto directo, secreto e universal.

2 — O processo eleitoral rege-se por regulamento próprio, aprovado pelo conselho nacional, sob proposta da comissão organizadora, referida no n.º 1 do artigo 27.º e divulgada até ao 15.º dia subsequente ao da convocação do congresso.

3 — Para efeito da eleição dos delegados ao congresso, cada área dos secretariados regionais do Sindicato Independente de Professores e Educadores funciona como um círculo eleitoral.

## Artigo 28.º

### Organização e funcionamento do congresso

1 — O funcionamento e todo o processo relativo ao congresso serão da competência da comissão organizadora designada pela direcção do Sindicato Independente de Professores e Educadores.

2 — É da competência do congresso a aprovação do regimento que regulará o funcionamento, poderes, atribuições e deveres dos seus elementos.

3 — O número de delegados ao congresso será fixado em regulamento eleitoral pelo conselho nacional, que resultará, obrigatoriamente, da composição referida do artigo 23.º dos presentes estatutos.

## SECÇÃO II

### Do conselho nacional

#### Artigo 29.º

##### Composição

O conselho nacional é composto:

- a) Pela mesa do conselho nacional;
- b) Pela direcção (conselho directivo da direcção e dois elementos dos secretariados regionais da direcção, sendo um deles, obrigatoriamente, o secretário regional);
- c) Pela comissão fiscal e disciplinar.

#### Artigo 30.º

##### Mesa do conselho nacional

A mesa do conselho nacional é constituída pelos mesmos elementos da mesa do congresso.

#### Artigo 31.º

##### Competências

1 — O conselho nacional é um órgão central, com funções deliberativas e de fiscalização, no âmbito das competências que lhe são atribuídas.

2 — Compete ao conselho nacional:

- a) Aprovar anualmente o plano de acção da direcção;
- b) Aprovar anualmente o relatório de actividades da direcção;
- c) Aprovar o orçamento anual do Sindicato até 30 de Dezembro e as contas do exercício até 31 de Março de cada ano;
- d) Deliberar sobre a matéria da sua exclusiva competência ou que lhe tenha sido delegada ou voluntariamente submetida pelo congresso, no uso da sua competência;
- e) Marcar as datas de reuniões do congresso;
- f) Dar parecer sobre as questões que lhe sejam submetidas pela direcção e pela comissão directiva;
- g) Aprovar o seu regulamento interno;
- h) Apreciar e propor ao congresso a destituição da direcção e da comissão fiscal e disciplinar, no todo ou em parte, salvo quando o congresso tenha sido entretanto convocado;
- i) Resolver, em última instância e sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, diferendos entre os órgãos do Sindicato e os associados, podendo nomear as comissões de inquérito que o habilitem à mais adequada tomada de decisão;
- j) Delimitar geograficamente as áreas de competência dos secretariados regionais, sob proposta da comissão directiva;
- k) Deliberar sobre a readmissão de sócio a quem tenha sido aplicada a medida disciplinar de expulsão;
- l) Requerer a convocação do congresso extraordinário nos termos dos presentes estatutos, para exercício das suas competências;
- m) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e adquirir bens imóveis;

- n) Eleger, de entre os seus membros, as comissões provisórias necessárias à substituição de órgãos que hajam maioritariamente renunciado ou tenham sido destituídos;
- o) Apreciar e aprovar a entrada em funcionamento dos secretariados regionais, sob proposta da direcção;
- p) Eleger os elementos dos secretariados regionais que ainda não tenham entrado em funcionamento;
- q) Deliberar sobre a declaração de greve, sob proposta da direcção, quando a sua duração seja superior a dois dias;
- r) Propor ao congresso alteração dos estatutos.

3 — As deliberações do conselho nacional, que não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus titulares, são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.

#### Artigo 32.º

##### Reunião do conselho nacional

1 — O conselho nacional reúne ordinariamente duas vezes ao ano e extraordinariamente a requerimento:

- a) Da comissão directiva;
- b) Da comissão fiscal e disciplinar;
- c) De um terço dos seus membros.

2 — A convocação do conselho nacional faz-se por comunicação escrita, contendo indicação expressa da ordem de trabalhos, do dia, da hora e do local da reunião, dirigida a cada um dos seus membros, com a antecedência necessária à sua recepção, até cinco dias antes da reunião a que respeitem.

3 — Os requerimentos para convocação do conselho nacional, com indicação dos motivos que os determinam e da ordem de trabalhos, serão dirigidos ao presidente da mesa, que, ouvida esta, procederá à convocação para data compreendida nos 15 dias subseqüentes.

## SECÇÃO III

### Da comissão fiscal e disciplinar

#### Artigo 33.º

##### Composição, eleição

A comissão fiscal e disciplinar é composta por cinco associados (três efectivos e dois suplentes) eleitos em cada quadriénio pelo congresso de entre os seus membros por voto directo, secreto e universal, em lista conjunta com os outros órgãos estatutários do Sindicato Independente de Professores e Educadores.

#### Artigo 34.º

##### Competências

1 — A comissão fiscal e disciplinar tem acesso a toda a documentação de carácter administrativo e contabilístico do Sindicato, reunindo com a comissão directiva sempre que tal se mostre necessário ao cabal cumprimento das suas atribuições.

2 — Em especial, compete à comissão fiscal e disciplinar:

- a) Examinar regularmente a contabilidade e os serviços de tesouraria dependentes do Sindicato;
- b) Dar parecer sobre as contas, os relatórios financeiros, o orçamento anual e suas revisões, apresentados pela direcção ao congresso ou ao conselho nacional;
- c) Apresentar ao congresso, ao conselho nacional e à direcção todas as sugestões que julgue de interesse para a vida do Sindicato ou de instituições deste dependentes, particularmente no domínio da gestão financeira;
- d) Exercer o poder disciplinar nos termos dos presentes estatutos.

#### SECÇÃO IV

##### Da direcção

##### Artigo 35.º

###### Composição e eleição da direcção

1 — A direcção do Sindicato é exercida colegialmente:

- a) Pela comissão directiva;
- b) Pelos secretariados regionais.

2 — Os seus elementos respondem solidariamente pelos actos praticados durante o mandato para que tenham sido eleitos nos termos dos presentes estatutos perante o congresso e o conselho nacional.

3 — Quando da composição prevista no n.º 1 resultar um número par, o primeiro suplente da comissão directiva passará a integrar, de direito, a direcção.

##### Artigo 36.º

###### Reunião

A direcção reúne, convocada pelo presidente:

- a) Obrigatoriamente, em plenário, pelo menos duas vezes por ano;
- b) Extraordinariamente, de forma restrita, sempre que o presidente o considere necessário.

##### Artigo 37.º

###### Competências da direcção

São competências da direcção:

- a) Coordenar a actividade sindical;
- b) Dar execução às deliberações do congresso e do conselho nacional;
- c) Apresentar e submeter à discussão do congresso o relatório de actividades referente ao exercício do mandato;
- d) Requerer a convocação do conselho nacional e do congresso, de acordo com os presentes estatutos, bem como submeter à sua apreciação e deliberação os assuntos sobre os quais devem pronunciar-se ou que a direcção entenda submeter-lhe;

- e) Decretar a greve, sob proposta da comissão directiva, por período não superior a dois dias;
- f) Exercer as funções que estatutariamente ou legalmente sejam da sua competência.

##### Artigo 38.º

###### Competências do presidente da direcção

1 — O presidente da comissão directiva é presidente do Sindicato, competindo-lhe:

- a) Convocar e coordenar as reuniões da comissão directiva e da direcção;
- b) Representar a comissão directiva e a direcção;
- c) Assegurar, juntamente com o elemento da comissão directiva responsável pela tesouraria e administração, a gestão corrente do Sindicato;
- d) Propor à comissão directiva a lista de dirigentes que devem exercer funções a tempo inteiro ou parcial, em cada ano lectivo;
- e) Despachar os assuntos urgentes, sem prejuízo de posterior ratificação pela comissão directiva ou pela direcção.

2 — Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos.

##### Artigo 39.º

###### Composição e reunião

1 — A comissão directiva é o órgão executivo máximo do Sindicato.

2 — A comissão directiva é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vice-presidentes;
- c) Três secretários;
- d) Cento e oitenta e oito vogais;
- e) Quinze elementos suplentes, no mínimo.

3 — A comissão directiva reúne sempre que necessário.

##### Artigo 40.º

###### Eleição da comissão directiva

A comissão directiva é eleita em cada quadriénio pelo congresso de entre os seus membros, por voto directo, secreto e universal, em lista conjunta com os outros órgãos estatutários do Sindicato Independente de Professores e Educadores.

##### Artigo 41.º

###### Competências

1 — Compete à comissão directiva:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Dirigir o Sindicato, com o apoio dos secretariados regionais;
- c) Executar as deliberações tomadas pelo congresso ou conselho nacional, no que lhe diga respeito;
- d) Negociar protocolos ou convenções colectivas de trabalho de acordo com o estabelecido nos presentes estatutos;

- e) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- f) Apresentar à comissão fiscal e disciplinar, para recolha de parecer, as contas do exercício e o orçamento para o ano seguinte até 15 de Março e 15 de Novembro, respectivamente, acompanhados, se necessário, de fundamentações pertinentes;
- g) Sob proposta do presidente, designar os órgãos responsáveis por quaisquer departamentos que venham a ser criados no âmbito da formação, da acção social ou outros.

2 — A comissão directiva funcionará também em comissão executiva e nos termos do disposto nos artigos 41.º e 42.º dos presentes estatutos.

#### Artigo 42.º

##### Comissão executiva da comissão directiva

1 — A comissão directiva funcionará também em comissão executiva, da qual farão parte:

- a) O presidente;
- b) Os dois vice-presidentes;
- c) Os três secretários da comissão directiva da direcção;
- d) Outros elementos por ela designados.

2 — As deliberações da comissão executiva serão transmitidas aos restantes membros da direcção.

3 — A comissão executiva reunirá sempre que necessário.

#### Artigo 43.º

##### Competências da comissão executiva da comissão directiva

1 — Compete à comissão executiva:

- a) Prestar informação escrita aos sócios, através da estrutura sindical, acerca da actividade do Sindicato e da participação deste em outras instituições ou organizações sindicais;
- b) Decidir da admissão e cancelamento da admissão de sócios nos termos dos presentes estatutos;
- c) Fazer a gestão dos recursos humanos;
- d) Elaborar e actualizar o inventário dos bens do Sindicato Independente de Professores e Educadores;
- e) Exercer a competência na alínea a) do artigo 56.º;
- f) Criar os grupos de trabalho ou de estudo necessários ao melhor exercício da sua competência;
- g) Apresentar propostas e contrapropostas a quaisquer entidades empregadoras de acordo com estratégias definidas pelo congresso ou pelo conselho nacional;
- h) Gerir os fundos do Sindicato, responsabilizando-se os seus membros solidariamente pela sua aplicação;
- i) Sob proposta do presidente, designar os órgãos responsáveis por quaisquer departamentos que venham a ser criados.

2 — A comissão executiva exercerá também as competências que lhe forem delegadas pela comissão directiva ou pela direcção.

## CAPÍTULO V

### Da organização regional

#### Artigo 44.º

##### Órgãos regionais

1 — A acção sindical a nível regional é assegurada por:

- a) Secretariados regionais;
- b) Assembleia regional de delegados sindicais.

2 — São criados os seguintes secretariados regionais, cujos âmbitos geográficos constituem círculos eleitorais próprios:

- a) O Secretariado Regional do Porto compreende os concelhos de Porto, Vila Nova de Gaia, Gondomar, Valongo, Maia e Matosinhos;
- b) O Secretariado Regional de Porto Este compreende os concelhos de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel;
- c) O Secretariado Regional de Porto Norte compreende os concelhos de Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Vila do Conde e Trofa;
- d) O Secretariado Regional de Aveiro Sul compreende os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Castelo de Paiva, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga;
- e) O Secretariado Regional de Aveiro Norte compreende os concelhos de Arouca, Espinho, Oliveira de Azeméis, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Vagos e Vale de Cambra;
- f) O Secretariado Regional de Beja compreende o distrito de Beja;
- g) O Secretariado Regional de Braga Norte compreende os concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Póvoa de Lanhoso, Vila Verde, Terras de Bouro e Vila Nova de Famalicão;
- h) O Secretariado Regional de Braga Sul compreende os concelhos de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Vizela e Vieira do Minho;
- i) O Secretariado Regional de Bragança compreende o distrito de Bragança;
- j) O Secretariado Regional de Castelo Branco compreende o distrito de Castelo Branco;
- k) O Secretariado Regional de Coimbra compreende o distrito de Coimbra;
- l) O Secretariado Regional de Évora compreende o distrito de Évora;
- m) O Secretariado Regional de Faro compreende os concelhos de Albufeira, Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António;
- n) O Secretariado Regional da Guarda compreende o distrito da Guarda;
- o) O Secretariado Regional de Leiria compreende o distrito de Leiria;

- p) O Secretariado Regional de Lisboa compreende os concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Amadora, Odivelas e Sintra;
- q) O Secretariado Regional da Zona Norte de Lisboa compreende os concelhos de Loures, Vila Franca de Xira, Arruda dos Vinhos e Azambuja;
- r) O Secretariado Regional da Zona Oeste de Lisboa compreende os concelhos de Alenquer, Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço, Mafra e Torres Vedras;
- s) O Secretariado Regional de Portalegre compreende o distrito de Portalegre;
- t) O Secretariado Regional de Portimão compreende os concelhos de Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo;
- u) O Secretariado Regional de Santarém compreende o distrito de Santarém;
- v) O Secretariado Regional de Setúbal compreende o distrito de Setúbal;
- w) O Secretariado Regional de Viana do Castelo compreende o distrito de Viana do Castelo;
- x) O Secretariado Regional de Vila Real compreende o distrito de Vila Real;
- y) O Secretariado Regional de Viseu compreende o distrito de Viseu;
- z) O Secretariado Regional dos Açores compreende a Região Autónoma dos Açores;
- aa) O Secretariado Regional da Madeira compreende a Região Autónoma da Madeira.

3 — Os secretariados regionais criados no número anterior entram em funcionamento logo que eleitos os elementos que os constituam.

## SECÇÃO I

### Dos secretariados regionais

#### Artigo 45.º

##### Funcionamento, reunião e composição dos secretariados regionais

1 — Os secretariados regionais regem-se por um regulamento geral emanado pela comissão directiva.

2 — Sem prejuízo da regulamentação referida no n.º 1 do presente artigo, cada secretariado elaborará um regulamento interno e específico.

3 — Os secretariados regionais são compostos por no mínimo 7 elementos e no máximo 42 elementos efectivos e, ainda, no mínimo 2 e no máximo 4 membros suplentes, sendo o primeiro da lista o secretário regional.

#### Artigo 46.º

##### Eleição

1 — Os secretariados regionais são eleitos pelo congresso, por escrutínio secreto, para um mandato de quatro anos em lista conjunta com os outros órgãos do sindicato.

2 — A eleição dos elementos dos secretariados regionais que ainda não tenham sido eleitos pelo congresso,

e consequentemente não tenham entrado em funcionamento, pode ser efectuada pelo conselho nacional, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 30.º

#### Artigo 47.º

##### Reunião

1 — O secretariado regional reúne mensalmente e sempre que necessário.

2 — Reunirá ainda, sempre que necessário, com a comissão executiva da comissão directiva do Sindicato Independente de Professores e Educadores.

#### Artigo 48.º

##### Competência

1 — Compete aos secretariados regionais:

- a) Organizar e dinamizar a vida sindical na respectiva região;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos aprovados;
- c) Elaborar, organizar e manter actualizado o inventário dos bens do Sindicato Independente de Professores e Educadores correspondente à região;
- d) Organizar e manter actualizado o ficheiro de associados e delegados sindicais da região;
- e) Realizar as tarefas delegadas em conformidade com os estatutos;
- f) Apreciar a regularidade do processo de eleição dos delegados sindicais e enviá-lo, nos cinco dias subsequentes, à comissão directiva do Sindicato;
- g) Promover a ligação dos associados com os delegados sindicais, apoiando-os individualmente dentro da respectiva área sindical;
- h) Promover a dinamização da actividade dos delegados sindicais;
- i) Gerir, com eficiência, os fundos postos à sua disposição pelo orçamento do Sindicato;
- j) Apresentar contas à direcção do Sindicato Independente de Professores e Educadores até 15 de Fevereiro e 15 de Outubro de cada ano civil;
- k) Propor, discutir e deliberar, em reuniões plenárias da direcção, sobre a melhor aplicação do plano de acção aprovado em congresso, assim como de todos os assuntos subjacentes que lhe sejam propostos.

2 — A comissão executiva da comissão directiva exercerá as competências da alínea referidas nas alíneas j) e k) no número anterior do presente artigo em relação aos secretariados regionais referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 43.º

#### Artigo 49.º

##### Comissão provisória regional

1 — Sempre que um secretariado regional se demita, a comissão executiva designará uma comissão provisória,

que será ratificada pelo conselho nacional assim que este reúna.

2 — A comissão provisória exercerá funções de gestão até à realização de eleições.

## SECÇÃO II

### Artigo 50.º

#### Da reunião dos delegados sindicais

1 — A reunião dos delegados sindicais é um órgão consultivo e de cooperação com o secretariado regional, emitindo pareceres que lhe sejam solicitados e auxiliando ao levantamento e estudo dos problemas laborais do respectivo âmbito.

2 — A convocação dos delegados sindicais compete ao secretário regional, por sua iniciativa ou de, pelo menos, um terço dos delegados.

## CAPÍTULO VI

### Da organização de base

#### SECÇÃO I

##### Dos núcleos sindicais de base

### Artigo 51.º

#### Constituição e competências do núcleo sindical

1 — O núcleo sindical de base é constituído pelos associados no pleno gozo dos seus direitos que trabalham num mesmo local ou em locais aproximados.

2 — Ao conselho nacional compete, sob proposta da comissão directiva da direcção ou de um secretariado regional, definir a dimensão mínima e máxima de um núcleo sindical de base, bem como os agrupamentos a realizar para constituir os núcleos.

3 — Os núcleos sindicais de base são órgãos deliberativos, competindo-lhes:

- Eleger e destituir os delegados sindicais;
- Discutir e votar todas as propostas que lhes sejam submetidas pela direcção do Sindicato;
- Elaborar proposta contra propostas no âmbito do plano de acção do Sindicato;
- Pronunciar-se sobre questões pedagógicas do sector.

#### SECÇÃO II

##### Dos delegados sindicais

### Artigo 52.º

#### Dos delegados sindicais

Os delegados sindicais são elementos de ligação permanente entre os órgãos directivos dos sindicatos e as escolas e mandatários dos núcleos sindicais que abrangem junto dos respectivos secretariados regionais.

### Artigo 53.º

#### Condições de elegibilidade para delegado sindical

Poderá ser eleito delegado sindical qualquer sócio do SIPE que reúna as seguintes condições:

- Não fazer parte da direcção do SIPE;
- Exercer a sua actividade no local de trabalho juntamente com os associados que irá representar;
- Não estar abrangido pelas causas de elegibilidade previstas nos presentes estatutos.

### Artigo 54.º

#### Eleição dos delegados sindicais

1 — A eleição do delegado sindical realiza-se por escrutínio directo e secreto de entre todos os sócios do SIPE, em pleno gozo dos seus direitos, do núcleo sindical a que pertencem.

2 — Todas as informações referentes ao acto eleitoral deverão ser remetidas, no prazo de oito dias posteriores às eleições, aos secretariados regionais, para verificação do cumprimento dos estatutos.

3 — O secretário regional deverá confirmar ou contestar a eleição referida no n.º 1 do presente artigo, no prazo de 10 dias, ao delegado eleito e à comissão directiva.

4 — A contestação é enviada para apreciação pelo conselho nacional no caso de ter dado lugar a recurso apresentado pela maioria dos eleitores no prazo de 10 dias contados sobre a data em que foi recebida a notificação da respectiva contestação.

5 — Confirmada a eleição, o conselho directivo da direcção oficiará o facto ao estabelecimento escolar onde o delegado exerça a sua actividade.

6 — O mandato de delegado sindical caducará de dois em dois anos, altura em que se procederá a nova eleição.

### Artigo 55.º

#### Competências

São competências dos delegados sindicais:

- Dinamizar a actividade sindical na região a que estão adstritos, sob a orientação do respectivo secretariado regional;
- Analisar e difundir as informações sindicais apresentadas pela direcção e pelo secretariado regional;
- Exercer uma acção crítica sobre a actividade sindical e servir de elemento de ligação entre o respectivo núcleo sindical e o secretariado regional;
- Desempenhar as tarefas que lhe sejam cometidas em conformidade com os presentes estatutos;
- Promover a imagem e os princípios do Sindicato e implementar junto das entidades dirigentes a dignificação e defesa do Sindicato, de acordo com a lei vigente.

## Artigo 56.º

### Da destituição do delegado sindical

1 — O delegado sindical pode ser destituído sempre que:

- a) Tenha pedido a demissão da condição de sócio do Sindicato;
- b) Tenha sido transferido para outro núcleo eleitoral;
- c) Não preencha as condições de elegibilidade.

2 — A destituição do delegado sindical deverá ser comunicada ao secretariado regional, ao qual competirá officiar ao respectivo estabelecimento de ensino e comunicar à comissão directiva do Sindicato, procedendo-se de imediato a nova eleição.

## CAPÍTULO VII

### SECÇÃO I

#### Do regime financeiro

### Artigo 57.º

#### Competência

Compete à direcção:

- a) Através da comissão executiva, receber a quotização dos sócios e demais receitas;
- b) Autorizar a realização de despesas orçamentadas;
- c) Proceder à elaboração do orçamento do Sindicato a submeter à aprovação do conselho nacional.

### Artigo 58.º

#### Receitas

1 — Constituem receitas do SIPE:

- a) As quotas dos sócios;
- b) Receitas financeiras provenientes da aplicação dos seus recursos;
- c) Receitas provenientes de serviços prestados;
- d) Outras receitas.

2 — Constituem despesas do Sindicato todos os encargos inerentes às actividades do mesmo, efectuadas para prossecução dos fins a que se propõe.

### SECÇÃO II

#### Dos fundos e saldos do exercício

### Artigo 59.º

#### Do fundo do Sindicato

1 — O Sindicato terá um fundo sindical destinado prioritariamente à cobertura de eventuais saldos negativos do exercício.

1.1 — O conselho nacional, sob proposta da comissão directiva, pode aprovar a utilização de até 50% do fundo sindical, para despesas que proporcionem o aumento do património do Sindicato.

2 — Podem ser criados outros fundos, sob proposta da comissão directiva, por deliberação favorável do conselho nacional.

### Artigo 60.º

#### Dos saldos

As contas do exercício elaboradas pela comissão directiva, a apresentar ao conselho nacional, com o parecer da comissão disciplinar e fiscalizadora, conterão uma proposta para aplicação dos saldos positivos do exercício, no respeito pelos princípios e fins do Sindicato.

## CAPÍTULO VIII

### Da fusão ou dissolução do Sindicato

### Artigo 61.º

#### Da fusão ou dissolução do Sindicato

1 — A convocatória do congresso destinada a deliberar sobre a fusão ou dissolução do Sindicato terá de ser publicada com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

2 — A fusão só poderá ser deliberada pelo congresso desde que esteja representada e participe na votação a maioria dos sócios.

3 — A proposta de dissolução definirá objectivamente os termos em que esta se realizará, não podendo nunca os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

4 — A deliberação carecerá de voto favorável de dois terços dos sócios do Sindicato.

## CAPÍTULO IX

### Da revisão dos estatutos

### Artigo 62.º

#### Revisão dos estatutos

A alteração total ou parcial dos estatutos do Sindicato é da competência do congresso.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais

### Artigo 63.º

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais de direito.

Registada em 13 de Maio de 2004, ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 68, a fl. 55 do livro n.º 2.

## II — CORPOS GERENTES

**Sind. Unidade dos Professores — SINDUP — Eleição em 11 de Maio de 2004 para o quadriénio de 2004-2008.**

### Comissão directiva

Presidente — Dr. Fernando Alves Henriques, bilhete de identidade n.º 2096231, de 30 de Março de 1995, do arquivo de identificação de Lisboa, professor na EB 2/3 Vasco Santana, na Ramada.

Vice-presidente — Dr. Luís Carlos Ferreira, bilhete de identidade n.º 2410665, de 21 de Junho de 2002, do arquivo de identificação de Lisboa, professor na EB 2/3 Mário de Sá Carneiro, de Camarate.

Tesoureiro — Dr. Nuno Miguel Duarte Castilho Fradinho, bilhete de identidade n.º 10281788, de 26 de Fevereiro de 2004, do arquivo de identificação de Lisboa, professor na escola EB 2/3 da Bobadela.

Secretária — Ana Maria Henriques Martins Sequeira, bilhete de identidade n.º 6600812, de 2 de Maio de 2003, do arquivo de identificação de Lisboa, professora na ES da Quinta do Conde.

Vogais:

Dr.<sup>a</sup> Maria dos Anjos Duarte Lourenço Ferreira, bilhete de identidade n.º 1288694, de 28 de Agosto de 1995, do arquivo de identificação de Lisboa, professora do 1.º ciclo.

Dr.<sup>a</sup> Lucínia Fátima Torres Fernandes Vilela, bilhete de identidade n.º 18001752, de 16 de Abril de 2004, do arquivo de identificação de Lisboa, professora na EB 2/3 Mário de Sá Carneiro, de Camarate.

Suplente — Dr. Albino João da Encarnação Marreiros, bilhete de identidade n.º 2214508, do arquivo de identificação de Lisboa, professor na ES Braamcamp Freire, Pontinha.

Registados em 18 de Maio de 2004, sob o n.º 70/2004, a fl. 55 do livro n.º 2, ao abrigo do artigo 489.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

**Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Eleição em 19 e 20 de Abril de 2004 para o mandato de três anos.**

### Direcção

Agostinha Nascimento Almeida Dias, residente na Quinta do Património, lote 46, 5.º, B, 2685-116 Sacavém, bilhete de identidade n.º 4162699, do arquivo de Lisboa.

Carlos Alberto da Silva Tomás, residente na Rua da Tojeirinha, Terra da Eira, Lopas, 2735-177 Agualva-Cacém, bilhete de identidade n.º 7183848, do arquivo de Lisboa.

Carlota Maria Magalhães Oliveira Rodrigues, residente na Rua da Holanda, 7, 2.º, direito, 2605-225 Belas, bilhete de identidade n.º 10001611, do arquivo de Lisboa.

Fernando Manuel Teixeira Lopes, residente na Rua de 5 de Outubro, lote 55, Zambujeiro, 2660-112 Santo Antão do Tojal, bilhete de identidade n.º 5730035, do arquivo de Lisboa.

José Eugénio Ribeiro Marques, residente na Rua de Viana da Mota, 8, 1.º, esquerdo, 2675-463 Odivelas, bilhete de identidade n.º 10224885, do arquivo de Lisboa.

José Pedro dos Santos Silva, residente na Rua do General Fernando Tamagnini, 3, cave, frente, 2720-256 Amadora, bilhete de identidade n.º 5504070, do arquivo de Lisboa.

Mário Duarte Magalhães, residente na Avenida do General Barnabé António Ferreira, 206, cave, Sabugo, 2715-368 Almargem do Bispo, bilhete de identidade n.º 4565356, do arquivo de Lisboa.

Mário Manuel da Silva Graça, residente na Rua de Gonçalo Zarco, 2, 3.º, direito, 2745-278 Queluz, bilhete de identidade n.º 5508458, do arquivo de Lisboa.

Rui José Bastos Santos, residente na Rua do Século, 128, 4.º, direito, 1200 Lisboa, bilhete de identidade n.º 6641002, do arquivo de Lisboa.

Registados em 5 de Maio de 2004, sob o n.º 69/2004, a fl. 55 do livro n.º 2, ao abrigo do artigo 489.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

## ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

### I — ESTATUTOS

...

## II — CORPOS GERENTES

### **Assoc. Portuguesa da Ind. de Plásticos — APIP — Eleição em 14 de Abril de 2004 para o biénio de 2004-2006.**

#### **Direcção nacional**

Presidente — Fáb. Plásticos Covermate, L.<sup>da</sup> representada por Marcel de Botton.

Vice-presidentes:

Simoldes Plásticos, L.<sup>da</sup>, representada por Manuel António Alegria Garcia de Aguiar.

SIVAL — Soc. Industrial da Várzea, L.<sup>da</sup>, representada por Pedro Lopes de Faria.

Tesoureiro — Amcor Flexibles Neocel — Embalagens, L.<sup>da</sup>, representada por Joaquim Silva Fernandes.

Vogais:

NOVAGI — Decorações e Cordas Musicais, L.<sup>da</sup>, representada por Augusto Barros Nieto Guimarães.

INTEPLÁSTICO — Indústrias Técnicas de Plásticos, S. A., representada por Jorge Manuel Pedroso de Oliveira Martins.

PLASTIMAR — Indústria de Plásticos Penichense, L.<sup>da</sup>, representada por Luís Miguel de Matos Almeida.

Companhia Industrial de Resinas Sintéticas — CIRES, S. A., representada por Luís Alberto Sousa Montelobo.

#### **Direcção da Delegação da Zona Norte**

Presidente — NOVAGI — Decorações e Cordas Musicais, L.<sup>da</sup>, representada por Augusto Barros Nieto Guimarães.

Vogais:

Irmãos Bernardes, S. A., representada por João Moreira Bernardes.

CELOPLAS — Plásticos para a Indústria, S. A., representada por João de Oliveira Cortez.

#### **Direcção da Delegação da Zona Centro**

Presidente — INTEPLÁSTICO — Ind. Técnicas de Plásticos, S. A., representada por Jorge Manuel Pedroso de Oliveira Martins.

Vogais:

PLASTIDOM — Plásticos Industriais e Domésticos, S. A., representada por Paulo Livramento Rufino.

Plásticos Santo António, L.<sup>da</sup>, representada por Miguel K. L. Ritto.

#### **Direcção da Delegação da Zona Sul**

Presidente — PLASTIMAR — Indústria de Plásticos Penichense, L.<sup>da</sup>, representada por Luís Miguel de Matos Almeida.

Vogais:

MANI — Indústrias Plásticas, S. A., representada por Manfred Ell.

PLASOESTE — Soc. Transformadora de Plásticos, L.<sup>da</sup>, representada por Silvino Miguel Alves Farracho.

Registados em 18 de Maio de 2004, sob o n.º 36/2004, a fl. 35 do livro n.º 2.

### **ANESM — Assoc. Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising — Eleição em 29 de Janeiro de 2004 para o biénio de 2004-2005.**

Presidente — Clara Cunha, L.<sup>da</sup>; sede: Rua do Dr. João de Barros, 23-A, 1500-231 Lisboa; número de identificação fiscal 501388826; matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 3022; representante: Maria Clara Dias Cunha; bilhete de identidade n.º 3055142, emitido em 12 de Março de 2001, de Lisboa.

Vice-presidente — PROMOSTOCK — Promoções Publicitárias, L.<sup>da</sup>; sede: Avenida da República, 32, 4.º, direito, 1050-193 Lisboa; número de identificação fiscal 506511600; matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 12 454/030620; representante: Miguel Segarra; bilhete de identidade n.º 8786893, emitido em 13 de Maio de 1998, de Lisboa.

Secretário — SPR — Sociedade Portuguesa de Repositores, L.<sup>da</sup>; sede: Alameda de António Sérgio, 6-A, 1750-033 Lisboa; número de identificação fiscal 502654783; matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 3006; representante: José Manuel Marques Figueiredo; bilhete de identidade n.º 1125492, emitido em 8 de Julho de 1999, de Lisboa.

Tesoureiro — Suma — Comunicação e Merchandising, L.<sup>da</sup>; sede: Rua de Manuel Inácio Correia, 73, 2.º, direito, 9500 Ponta Delgada; número de identificação fiscal 501029490; matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada sob o n.º 1440; representante: Manuel Mendes Nunes Alberto; bilhete de identidade n.º 19787, emitido em 4 de Outubro de 2002, de Lisboa.

Vogal — EMIP — Empresa de Marketing e Publicidade, Unipessoal, L.<sup>da</sup>; sede: Calçada do Rio, 53, 1495-115 Algés; número de identificação fiscal 501825908; matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 65 720; representante: Francisco José Wagner de Noronha de Alarcão; bilhete de identidade n.º 4703370, emitido em 7 de Maio de 1999, de Lisboa.

Registados em 18 de Maio de 2004, sob o n.º 37/2004, a fl. 35 do livro n.º 2.

# COMISSÕES DE TRABALHADORES

## I — ESTATUTOS

### **Comissão de Trabalhadores da EGEAC — Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, E. M.**

Estatutos aprovados em acta de apuramento final de 30 de Abril de 2004.

Os trabalhadores da EGEAC, no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão da Trabalhadores:

#### Artigo 1.º

##### **Colectivo dos trabalhadores**

1 — O colectivo dos trabalhadores da EGEAC é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa por força de um contrato de trabalho celebrado com a EGEAC.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da EGEAC a todos os níveis.

#### Artigo 2.º

##### **Órgão do colectivo**

São órgãos do colectivo:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores.

#### Artigo 3.º

##### **Plenário**

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da EGEAC, conforme a definição do artigo 1.º destes estatutos.

#### Artigo 4.º

##### **Competência do plenário**

a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da Comissão de Trabalhadores.

b) Eleger a Comissão de Trabalhadores, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção.

c) Controlar as actividades da Comissão de Trabalhadores pelas formas e modos previstos nestes estatutos.

d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela Comissão de Trabalhadores ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 5.º

##### **Convocação do plenário**

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela Comissão de Trabalhadores;
- b) Por, no mínimo, 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da EGEAC, mediante requerimento apresentado à Comissão de Trabalhadores, com indicação da ordem de trabalhos.

#### Artigo 6.º

##### **Prazos da convocatória**

1 — O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

2 — Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a Comissão de Trabalhadores deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 20 dias contados a partir da data da recepção do documento.

#### Artigo 7.º

##### **Reuniões do plenário**

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela Comissão de Trabalhadores.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

#### Artigo 8.º

##### **Plenário de emergência**

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número possível de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da Comissão de Trabalhadores.

### Artigo 9.º

#### Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou 100 trabalhadores da EGEAC, salvo para a destituição da Comissão de Trabalhadores, em que a participação mínima deve corresponder a 20% dos trabalhadores da EGEAC.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

Destituição da Comissão de Trabalhadores ou das subcomissões de trabalhadores, ou de alguns dos seus membros.

### Artigo 10.º

#### Sistema de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições da Comissão de Trabalhadores e subcomissões de trabalhadores, a aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras de comissões de trabalhadores.

3.1 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada no regulamento eleitoral anexo a estes estatutos.

4 — O plenário ou a Comissão de Trabalhadores podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

### Artigo 11.º

#### Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da Comissão de Trabalhadores ou de algum dos seus membros e de subcomissões de trabalhadores ou de algum dos seus membros;
- b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A Comissão de Trabalhadores ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

## Comissão de Trabalhadores

### Artigo 12.º

#### Natureza da Comissão de Trabalhadores

1 — A Comissão de Trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis, assim como nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a Comissão de Trabalhadores exerce em nome próprio a competência e os direitos referidos no número anterior.

### Artigo 13.º

#### Competência da Comissão de Trabalhadores

1 — Compete à Comissão de Trabalhadores:

- a) Exercer o controlo de gestão na EGEAC;
- b) Intervir directamente na reorganização da EGEAC ou dos seus equipamentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais eventualmente aderir, na reorganização de serviços do correspondente sector de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Participar, directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais eventualmente aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económicos e sociais que contemplem o respectivo sector ou região;
- f) Participar na elaboração da legislação do trabalho.

### Artigo 14.º

#### Relações com a organização sindical

1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea *d*), entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2 — A competência da Comissão de Trabalhadores não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da EGEAC e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, sendo estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

### Artigo 15.º

#### Deveres da Comissão de Trabalhadores

No exercício das suas atribuições e direitos, a Comissão de Trabalhadores tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;

- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da EGEAC e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e a aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da interdependência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da EGEAC, actividades que tenham como orientação a prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações de trabalhadores, decorram da luta geral pela melhoria das condições de vida e de trabalho e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

#### Artigo 16.º

##### Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da EGEAC.

2 — O controlo de gestão é exercido pela Comissão de Trabalhadores, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou em outras normas aplicáveis assim como nestes estatutos.

3 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da EGEAC, a Comissão de Trabalhadores, em conformidade com a Constituição da República e ainda com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos da hierarquia administrativa, técnica e funcional da EGEAC nem como eles se co-responsabiliza.

#### Artigo 17.º

##### Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a Comissão de Trabalhadores goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

#### Artigo 18.º

##### Reuniões com o órgão de gestão da EGEAC

1 — A Comissão de Trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração

da EGEAC para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se pelo menos uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

#### Artigo 19.º

##### Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, a Comissão de Trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da EGEAC mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a Comissão de Trabalhadores tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da EGEAC abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização dos serviços e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e equipamento;
- d) Situações de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- g) Situação contabilística da EGEAC, compreendendo o balanço, a conta de resultados e os balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e para-fiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade da EGEAC.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º destes estatutos, nas quais a Comissão de Trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela Comissão de Trabalhadores ou pelos seus membros, ao conselho de administração da EGEAC.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração da EGEAC deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, prazo que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, caso a complexidade da matéria o justificar.

## Artigo 20.º

### Obrigatoriedade do parecer prévio

1 — Nos termos da lei são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da Comissão de Trabalhadores os seguintes actos de decisão:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Encerramento de equipamentos;
- c) Quaisquer medidas das quais resultem a diminuição sensível dos efectivos humanos da EGEAC ou o agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da EGEAC;
- e) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da EGEAC;
- f) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- g) Mudança de local de actividade da EGEAC ou dos equipamentos sob sua administração;
- h) Despedimento individual dos trabalhadores;
- i) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à Comissão de Trabalhadores, por escrito, pelo conselho de administração da EGEAC.

3 — A prática de quaisquer dos actos referidos no n.º 1 deste artigo sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da Comissão de Trabalhadores determina a respectiva nulidade nos termos gerais do direito.

4 — O parecer da Comissão de Trabalhadores é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, no caso de não ter sido concedido ou acordado prazo maior, em atenção à extensão e complexidade da matéria em causa.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação competente para a prática do acto com dispensa do parecer da Comissão de Trabalhadores.

## Artigo 21.º

### Controlo de gestão

Em especial para a realização do controlo de gestão, a Comissão de Trabalhadores exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre orçamentos e planos económicos da EGEAC, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela EGEAC, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços, designadamente nos domínios da racionalização dos mesmos, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da EGEAC sugestões, recomendações ou críticas tendentes

à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

- e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da EGEAC e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores da empresa e dos trabalhadores em geral.

## Artigo 22.º

### Reorganização de serviços

1 — Em especial para a intervenção na reorganização de serviços, a Comissão de Trabalhadores goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 20.º destes estatutos, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de se reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da EGEAC ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção nas empresas do mesmo grupo de actividade a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a Comissão de Trabalhadores eventualmente vier a aderir.

## Artigo 23.º

### Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a Comissão de Trabalhadores goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de «justa causa», através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável em vigor;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável em vigor;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar à segurança social;
- e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a segurança social, quer as devidas pela EGEAC quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

## Artigo 24.º

### Gestão dos serviços sociais

A Comissão de Trabalhadores tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da EGEAC, quando os mesmos vierem a ser implementados.

## Artigo 25.º

### Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da Comissão de Trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

### Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da Comissão de Trabalhadores

## Artigo 26.º

### Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, em conformidade com a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e com estes estatutos, nas deliberações que o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da EGEAC ou equipamento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 deste artigo não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

## Artigo 27.º

### Tempo para o exercício do direito de reunião

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador participante e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 deste artigo, a Comissão de Trabalhadores ou as subcomissões de trabalhadores comunicarão a realização das reuniões aos órgãos de gestão da EGEAC com a antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

## Artigo 28.º

### Ação da Comissão de Trabalhadores no interior da EGEAC

1 — A Comissão de Trabalhadores tem direito a realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

## Artigo 29.º

### Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A Comissão de Trabalhadores tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A Comissão de Trabalhadores tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

## Artigo 30.º

### Direito a instalações adequadas

A Comissão de Trabalhadores tem direito a instalações adequadas, no interior da EGEAC, para o exercício das suas funções.

## Artigo 31.º

### Direito a meios materiais técnicos

A Comissão de Trabalhadores tem direito a obter do órgão de gestão da EGEAC os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

## Artigo 32.º

### Crédito de horas

Os trabalhadores da EGEAC que sejam membros da Comissão de Trabalhadores ou das subcomissões de trabalhadores dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de horas indicado na Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro:

Subcomissões de trabalhadores — oito horas por mês;  
Comissões de trabalhadores — quarenta horas por mês;  
Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês.

## Artigo 33.º

### Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores da EGEAC que sejam membros da Comissão de Trabalhadores, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras, no exercício das suas atribuições e actividades.

2 — As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

## Artigo 34.º

### Autonomia e independência da Comissão de Trabalhadores

1 — A Comissão de Trabalhadores é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, de confissões religiosas, de associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da Comissão de Trabalhadores, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a Comissão de Trabalhadores.

## Artigo 35.º

### **Solidariedade de classe**

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a Comissão de Trabalhadores tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

## Artigo 36.º

### **Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores**

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

## Artigo 37.º

### **Protecção legal**

Os membros da Comissão de Trabalhadores, subcomissões de trabalhadores e comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

## Artigo 38.º

### **Capacidade judiciária**

1 — A Comissão de Trabalhadores tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A Comissão de Trabalhadores goza de capacidade judiciária activa e passiva sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a Comissão de Trabalhadores em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º destes estatutos.

### **Composição, organização e funcionamento da Comissão de Trabalhadores**

## Artigo 39.º

### **Sede da Comissão de Trabalhadores**

A sede da Comissão de Trabalhadores localiza-se na sede da EGEAC.

## Artigo 40.º

### **Composição**

1 — A Comissão de Trabalhadores é composta por três elementos, conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição

faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, à qual incumbe a organização do novo acto eleitoral, a ter lugar no prazo máximo de 60 dias.

## Artigo 41.º

### **Duração do mandato**

O mandato da Comissão de Trabalhadores é de três anos.

## Artigo 42.º

### **Perda de mandato**

1 — Perde o mandato o membro da Comissão de Trabalhadores que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou a seis interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da Comissão de Trabalhadores, nos termos do artigo 40.º destes estatutos.

## Artigo 43.º

### **Delegação de poderes entre membros da Comissão de Trabalhadores**

1 — É ilícito a qualquer membro da Comissão de Trabalhadores delegar noutro a sua competência, mas esta delegação só produz efeitos numa única reunião da Comissão de Trabalhadores.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

## Artigo 44.º

### **Poderes para obrigar a Comissão de Trabalhadores**

Para obrigar a Comissão de Trabalhadores são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

## Artigo 45.º

### **Coordenação da Comissão de Trabalhadores**

A actividade da Comissão de Trabalhadores é coordenada por um executivo coordenador, eleito na primeira reunião após a investidura.

## Artigo 46.º

### **Reuniões da Comissão de Trabalhadores**

1 — A Comissão de Trabalhadores reúne ordinariamente uma vez por mês.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

## Artigo 47.º

### Financiamento

1 — Constituem receitas da Comissão de Trabalhadores:

- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais;
- c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.

2 — A Comissão de Trabalhadores submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

## Artigo 48.º

### Subcomissões de trabalhadores

1 — Serão constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

2 — A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de três anos, coincidindo com o da Comissão de Trabalhadores.

3 — A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

## Artigo 49.º

### Comissões coordenadoras

1 — A Comissão de Trabalhadores articulará a sua acção com outras comissões de trabalhadores de outras empresas municipais existentes ou que venham a existir para a eventual criação de uma comissão coordenadora do sector que, de acordo com a lei, terá poderes para intervir na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

2 — A Comissão de Trabalhadores adere à Comissão Coordenadora de Comissões de Trabalhadores da Região de Lisboa.

3 — A Comissão de Trabalhadores da EGEAC articulará ainda a sua actividade com as comissões de trabalhadores de outras empresas, tendo como objectivo o fortalecimento respectivo e a solidariedade.

### Disposições gerais e transitórias

## Artigo 50.º

### Regulamento eleitoral

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral que se junta.

### Regulamento eleitoral para eleição da Comissão de Trabalhadores e outras deliberações por voto secreto

## Artigo 51.º

### Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho com a EGEAC.

## Artigo 52.º

### Princípios gerais do voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou folga, ou ausentes por motivo de baixa médica.

3 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

## Artigo 53.º

### Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido pela comissão eleitoral constituída por três elementos.

## Artigo 54.º

### Caderno eleitoral

1 — A comissão eleitoral em funções deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto, estando o mesmo aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

## Artigo 55.º

### Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência de no mínimo 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, locais, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão as mesas de voto e difundida, pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da EGEAC, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo.

## Artigo 56.º

### Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela Comissão de Trabalhadores.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores da EGEAC.

## Artigo 57.º

### Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição da Comissão de Trabalhadores 10% ou 100 trabalhadores da EGEAC, inscritos nos cadernos eleitorais.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As candidaturas deverão ser identificadas por lema ou sigla.

4 — As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

5 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação, assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.

6 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

7 — Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

## Artigo 58.º

### Rejeição de candidaturas

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — Irregularidades e violações a estes estatutos que sejam detectadas pela comissão eleitoral podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

## Artigo 59.º

### Aceitação das candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º destes estatutos, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

## Artigo 60.º

### Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre elas.

## Artigo 61.º

### Local e horário de votação

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo na sede e em todos os equipamentos da EGEAC.

3 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

## Artigo 62.º

### Regime de turnos e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da EGEAC.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou com horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

## Artigo 63.º

### Mesas de voto

1 — Há mesas de voto na sede e em todos os equipamentos com mais de 10 eleitores.

2 — Podem ser constituídas mesas de voto nos equipamentos com menos de 10 eleitores.

3 — Os eleitores dos equipamentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de equipamento diferente.

4 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa e do equipamento.

5 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 deste artigo têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento, e, caso contrário, a votar por correspondência.

## Artigo 64.º

### Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas de voto são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Não havendo mesa de plenário da empresa ou mais de uma mesa de voto, os membros das mesas de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:

- a) Membros da Comissão de Trabalhadores ou da subcomissão de trabalhadores;
- b) Trabalhadores mais idosos.

3 — A competência da comissão eleitoral referida no número anterior é exercida, nos equipamentos, pelas subcomissões de trabalhadores.

4 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

## Artigo 65.º

### Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

## Artigo 66.º

### Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.

5 — O registo de presença contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do

número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa de voto, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área dos equipamentos que lhe seja atribuída, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

## Artigo 67.º

### Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à Comissão de Trabalhadores da EGEAC, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida, no registo de presenças, o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

## Artigo 68.º

### Valor dos votos

1 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 67.º destes estatutos (artigo anterior), ou seja, recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

## Artigo 69.º

### Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas de voto e locais de votação e são públicas.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no artigo anterior é afixada junto do respectivo local de votação durante o prazo de 15 dias a contar da data de apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado, com base nas actas das mesas de voto, pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global com as formalidades previstas no n.º 2 deste artigo.

6 — A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

#### Artigo 70.º

##### Publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação, são afixadas a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global nos locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério da Segurança Social e do Emprego, ao ministério da tutela, bem como ao órgão de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número do bilhete de identidade e data de emissão e arquivo de identificação do mesmo;
- b) Cópia da acta de apuramento global (inclui registo de presenças).

#### Artigo 71.º

##### Recurso para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1 deste artigo, perante o representante do Ministério Público da área da sede da EGEAC.

4 — O requerimento previsto no número anterior é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo de no máximo 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4 deste artigo.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da votação.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

#### Artigo 72.º

##### Destituição da Comissão de Trabalhadores

1 — A Comissão de Trabalhadores pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da EGEAC com direito a voto.

2 — Para deliberação da destituição, exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela Comissão de Trabalhadores a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores da EGEAC com direito a voto.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º destes estatutos, se a Comissão de Trabalhadores o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10 ou 100 trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário.

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da Comissão de Trabalhadores.

#### Artigo 73.º

##### Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores

1 — A eleição das subcomissões de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações, e é simultânea a entrada em funções.

2 — Aplicam-se-lhe também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da Comissão de Trabalhadores.

##### Outras deliberações por voto secreto

#### Artigo 74.º

##### Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o n.º 1

do artigo 10.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a Comissão de Trabalhadores».

#### Artigo 75.º

##### Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a Comissão de Trabalhadores» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

#### Artigo 76.º

##### Entrada em vigor

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2 — A eleição da nova Comissão de Trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados em 17 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 51, a fl. 74 do livro n.º 1.

## II — IDENTIFICAÇÃO

### **Comissão de Trabalhadores da Empresa Ricardo Gallo — Vidro de Embalagem, S. A. — Eleição em 29 de Abril de 2004 para o biénio de 2004-2006.**

#### Efectivos:

Lino da Costa Neto.  
Avelino Carvalheiro Silva Barbeiro.  
Armando Pereira Féteira.  
Virgílio Jorge Grácio.  
Joaquim Miguel Fernandes Silva.

#### Suplentes:

Carlos Graça.  
Hugo Miguel Silva Vaz.  
Nuno Filipe Arlindo Matos.

Registados em 18 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 54/2004, a fl. 74 do livro n.º 1.

### **Comissão de Trabalhadores da Sociedade Portuguesa de Explosivos, S. A. — Eleição em 6 de Maio de 2004 para o mandato de um ano (2004-2005).**

#### Efectivos:

Etelvino Caldeirinha Caeiro, bilhete de identidade n.º 4501772, arquivo de Lisboa.  
José Maria Veiga de Pina, bilhete de identidade n.º 10291316, arquivo de Lisboa.  
António Manuel Cabral Ribeiro, bilhete de identidade n.º 2012210, arquivo de Lisboa.

#### Suplentes:

António Bento Nicolau, bilhete de identidade n.º 5187291, arquivo de Lisboa.

António Augusto Santos Sobral, bilhete de identidade n.º 5029814, arquivo de Lisboa.

Registados em 18 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 53/2004, a fl. 74 do livro n.º 1.

### **Comissão de Trabalhadores da Metalúrgica Luso-Italiana, S. A. — Eleição em 16 de Abril de 2004 para o mandato de um ano (2004-2005).**

#### Lista A — Unitária

#### Efectivos:

Carlos Manuel Santos Carvalho, bilhete de identidade n.º 6070661, de 26 de Janeiro de 2000, do arquivo de Lisboa.  
Felicíssimo Orlando Prata Leitão, bilhete de identidade n.º 4655826, de 20 de Dezembro de 1993, do arquivo de Lisboa.  
Luís Duarte Morais Pereira, bilhete de identidade n.º 9551066, de 24 de Agosto de 1993, do arquivo de Lisboa.

#### Suplentes:

Artur Ventura Pais, bilhete de identidade n.º 6316316, de 20 de Janeiro de 1992, do arquivo de Lisboa.  
Eulália Maria Jesus Nunes, bilhete de identidade n.º 4708531, de 27 de Abril de 1990, do arquivo de Lisboa.  
João Henrique Marques Pico, bilhete de identidade n.º 5555760, de 14 de Janeiro de 1997, do arquivo de Lisboa.

Registados em 18 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 52/2004, a fl. 74 do livro n.º 1.

# INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

## EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

(Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro, reportadas a 12 de Maio de 2004)

- ACEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Almirante Reis, 144, 6.º, B, 1150 Lisboa — alvará n.º 172/96.
- A Temporária — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Belchior de Matos, 9-C, 2500 Caldas da Rainha — alvará n.º 69/91.
- Abel Soares & Filhos — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Dr. Fernando Aroso, 260, rés-do-chão, Leça da Palmeira, 4450 Matosinhos — alvará n.º 336/2001.
- ACA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Álvaro Castelões, 725, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos — alvará n.º 8/90.
- ACMR — Empresa de Trabalho Temporário e Formação Unipessoal, L.<sup>da</sup>, Baiona, São Teotónio, 7630 Odemira — alvará n.º 312/2000.
- Actividades 2000 — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Rodrigues Sampaio, 30-C, 6.º, direito, 1150 Lisboa — alvará n.º 366/2001.
- ADECCO — Recursos Humanos — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de António Pedro, 111, 3.º, frente, 1050 Lisboa — alvará n.º 2/90.
- AFRIPESSOAL — Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, Rua de Ana Castro Osório, 1, 1.º, esquerdo, 2700 Amadora — alvará n.º 367/2001.
- Aircrew Services — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua da Cooperativa Agrícola do Funchal, bloco D, 2.º, C, 9000 Funchal — alvará n.º 416/2003.
- Alcaduto e Estivada — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Senhor do Monte, sem número, 4575-543 Sebolido, Penafiel — alvará n.º 345/2001.
- ALGARTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de Ceuta, Edifício A Nora, lote 2, loja 1, 8125 Quarteira — alvará n.º 244/98.
- Alternativa — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Estrada Exterior da Circunvalação, 10 480, rés-do-chão, esquerdo, 4450 Matosinhos — alvará n.º 438/2003.
- ALUTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua da Preciosa, 181, 4100-418 Porto — alvará n.º 211/97.
- ALVERTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Alameda de Fernando Namora, 11, 6.º, direito, 2675 Póvoa de Santo Adrião — alvará n.º 404/2002.
- Alves & Barreto — Empresa de Trabalhos Temporários, L.<sup>da</sup>, Zona Industrial, 1, lote 3, 6030-245 Vila Velha de Ródão — alvará n.º 373/2002.
- Amaro & Pires — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Cónego Tomás Póvoa, 3, 3.º, esquerdo, Tavarede, 3082 Figueira da Foz — alvará n.º 449/2004.
- ANBELCA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Simão Bolívar, 239, 2.º, sala 4, 4470 Maia — alvará n.º 158/95.
- António Caipira — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Beco de São Luís da Pena, 7, 2.º, 1150-335 Lisboa — alvará n.º 113/93.
- Artéria — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de João Posser de Andrade Villar, lote 4, loja B, 2955 Pinhal Novo — alvará n.º 331/2001.
- ARTIC — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua da Juventude, 1, 6.º, C, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 346/2001.
- ATLANCO — Selecção de Recrutamento de Pessoal, Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 12, 1200 Lisboa — alvará n.º 266/99.
- AURESERVE 2 — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de João Fandango, 25, 5.º, esquerdo, 2670 Loures — alvará n.º 457/2004.
- Braga Cedências — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Carmo, 49, 3.º, 4700 Braga — alvará n.º 435/2003.
- C. B. N. D. — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, ZIL II, lote 235, 7520 Sines — alvará n.º 400/2002.
- C. N. O. — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de 5 de Outubro, 35, 7.º, direito, São Sebastião da Pedreira, 1050 Lisboa — alvará n.º 363/2001.
- Campo Grande — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do 1.º de Maio, 832, 245 Alfena, 4445 Valongo — alvará n.º 232/98.
- Campos — Empresa de Trabalho Temporário e Formação Unipessoal, L.<sup>da</sup>, Baiona, São Teotónio, 7630 Odemira — alvará n.º 375/2002.
- Candeias — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 35, 7.º, C/D, porta A, Edifício Aviz, 1250 Lisboa — alvará n.º 218/97.
- Casual — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de D. João II, Edifício Infante, lote 116-05, 4.º, 1990 Lisboa — alvará n.º 356/2001.
- CATERMAR — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Largo do Barão de Quintela, 11, 3.º, Encarnação, 1200 Lisboa — alvará n.º 421/2003.

- Cedência Mais — Empresa de Trabalho Temporário — Unipessoal, L.<sup>da</sup>, Rua Nova de São Bento, 4, 4900 Viana do Castelo — alvará n.º 210/97.
- CEDENTRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Infante D. Henrique, pavilhão 2, 2735-175 Cacém — alvará n.º 324/2001.
- CEDETRAT — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Travessa das Violetas, 10, Outeiro, 7200 Reguengos de Monsaraz — alvará n.º 358/2001.
- CEDI — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Praceta de Karl Marx, 3-B, 2835 Baixa da Banheira — alvará n.º 40/91.
- CEDIOGON — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Manuel Ribeiro, 21, lote 30, 2855 Corroios — alvará n.º 413/2003.
- CEDIPRONGO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Francos, 400, 4250-217 Porto — alvará n.º 344/2001.
- CEJU — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do 1.º de Dezembro, 243, 1.º, salas 13 e 14, 4450 Matosinhos — alvará n.º 200/97.
- Cem por Cento — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 3, 6.º, esquerdo, 1050 Lisboa — alvará n.º 242/98.
- CEMOBE — Cedência de Mão-de-Obra — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de D. João V, 2-A, 1.º, direito, 1200 Lisboa — alvará n.º 86/92.
- Cidade Trabalho — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua da Misericórdia, 14, 5.º, sala 16, 1200 Lisboa — alvará n.º 281/99.
- COLTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Edifício Cascais Office, rés-do-chão, sala F, Rotunda das Palmeiras, 2645-091 Alcabideche — alvará n.º 25/91.
- Compasso — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Júlio Dinis, 561, 1.º, D, sala 102, Cedofeita, 4150 Porto — alvará n.º 223/98.
- COMPLEMENTUS — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida da República, 53, 1.º, 1050 Lisboa — alvará n.º 390/2002.
- CONFACE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Apartamentos Lereno, fracção B, 8950-411 Altura, Castro Marim — alvará n.º 387/2002.
- CONFRITEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Meixedo, Salzedas, 3610 Tarouca — alvará n.º 408/2003.
- CONSIGNUS — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Brito Capelo, 97, 2.º, S/J, 4450 Matosinhos — alvará n.º 361/2001.
- CONSTRUZENDE — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Narciso Ferreira, 30, 4740 Espoende — alvará n.º 145/94.
- CONTRABALHO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Barão de Sabrosa, 163-C, 1900 Lisboa — alvará n.º 298/2000.
- Coutinho — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de António Conceição Bento, 17, 2.º, escritório 8, 2520 Peniche — alvará n.º 146/94.
- Cruz Lima — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Estrada Nacional n.º 10, Terminal TIR, gabinete 77, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 378/2002.
- Denci Portugal — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Meladas, 380, 4536 Mozelos — alvará n.º 265/99.
- Diu — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Bairro do Armador, lote 750, 2.º, direito, Zona M de Chelas, 1900 Lisboa — alvará n.º 193/96.
- DOUROLABOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Vilamarim, 5040 Mesão Frio — alvará n.º 391/2002.
- DUSTRIMETAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Quinta das Cotovias, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 97/92.
- ECOTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de Elias Garcia, 137, 2.º, 1050 Lisboa — alvará n.º 252/99.
- Eliana — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Urbanização do Vale, bloco 5, rés-do-chão, direito, 3610 Tarouca — alvará n.º 447/2004.
- ELIGRUPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Campo dos Mártires da Pátria, 110, 1150-227 Lisboa — alvará n.º 108/93.
- EMOBRAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de São Francisco Xavier, lote 5, 2900 Setúbal — alvará n.º 58/91.
- EMPRECEDE — Cedência de Pessoal e Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Maria Lamas, 3, rés-do-chão, esquerdo, 2800 Cova da Piedade — alvará n.º 10/90.
- Empresa de Trabalho Temporário Arnaud Alexandre e C.<sup>a</sup>, L.<sup>da</sup>, Rua de 5 de Outubro, 149, Cedofeita, 4100 Porto — alvará n.º 286/2000.
- Empresa de Trabalho Temporário — Papa Mané, L.<sup>da</sup>, Estrada do Marquês de Pombal, 17, cave, esquerdo, 2635 Rio de Mouro — alvará n.º 371/2002.
- Encaminho a Tempo — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, Estrada Nacional n.º 10, Terminal TERTIR, gabinete 43, 2615-179 Alverca — alvará n.º 397/2002.
- ENTRETEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua da Lagoa, 1262, 4460 Senhora da Hora — alvará n.º 275/99.
- EPALMO — Empresa de Trabalho Temporário e Formação Profissional, L.<sup>da</sup>, Rua de D. António Castro Meireles, 109, 3.º, Ermesinde, 4445 Valongo — alvará n.º 98/92.
- Está na Hora — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Simão Bolívar, 83, 1.º, sala 39, 4470 Maia — alvará n.º 452/2004.
- Este — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Caminho do Concelho, Pedra Negra, Alto dos Moinhos, 2710 Sintra — alvará n.º 441/2003.
- ÉTOILETEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Poeta Aleixo, 7-A, Rego de Água, 2860-285 Alhos Vedros — alvará n.º 458/2004.
- EUROPOL — Organização e Gestão de Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Estrada do Poceirão, Lau, apartado 88, 2950 Palmela — alvará n.º 22/90.
- EUVEO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Armindo Costa Azevedo Júnior, 95, São Martinho de Bougado, 4785 Trofa — alvará n.º 431/2003.
- FBC — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do General Gomes Freire, 81-B, 2910-518 Setúbal — alvará n.º 428/2003.
- Feitoria do Trabalho — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Antero de Quental, 5-B, sala 17, 2795 Linda-a-Velha — alvará n.º 445/2003.
- Fermes Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua da Serra de São Luís, 40, São Sebastião, 2900 Setúbal — alvará n.º 49/91.
- Fialho e Costa — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de Victor Gallo, 9, 3.º, M, 2430 Marinha Grande — alvará n.º 214/97.

- FLEXIJOB — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do 1.º de Dezembro de 1640, 533-A, Casal do Marco, 2840 Seixal — alvará n.º 284/99.
- FLEXILABOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de António Augusto de Aguiar, 22, rés-do-chão, esquerdo, 1050 Lisboa — alvará n.º 403/2002.
- FLEXITEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 1.º, P1, 2490 Ourém — alvará n.º 304/2000.
- Flex-People — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Complexo CREL, Bela Vista, Rua da Tascoa, 16, 1.º, H, Massamá, 2745 Queluz — alvará n.º 359/2001.
- FORCEPE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Dr. José de Almeida, 29-B, 3.º, escritório 8, 2805-084 Almada — alvará n.º 202/97.
- FORMACEDE, Formação e Cedência — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Dr. Manuel de Arriaga, 50, 2.º, esquerdo, 2700-296 Amadora — alvará n.º 237/98.
- FORMASEL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Almirante Reis, 131, 5.º, frente, 1100 Lisboa — alvará n.º 350/2001.
- FORMATEC-TT — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua dos Pinheirinhos, 6, rés-do-chão, esquerdo, 2910-121 Setúbal — alvará n.º 353/2001.
- Fortes & Fernandes — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Estrada de Manique, 5, 1.º, direito, 1750 Lisboa — alvará n.º 278/99.
- Fórum Seleção — Consultoria em Recursos Humanos e Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Professor Augusto Abreu Lopes, 6, rés-do-chão, esquerdo, 2675 Odivelas — alvará n.º 433/2003.
- Foz Cávado — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Largo de Henrique Medina, Marinheiros, 4740 Espoende — alvará n.º 420/2003.
- Francisco Valadas — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Vivenda de São Jacinto, Arados, 2135 Samora Correia — alvará n.º 409/2003.
- FRETINA II — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Parque Industrial da SAPEC, Herdade Praias do Sado, apartado 11, 2900 Setúbal — alvará n.º 156/95.
- G. F. F. — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de António Sérgio, lote 341, Foros de Amora, 2840 Seixal — alvará n.º 323/2001.
- G. R. H. U. A. — Empresa de Trabalho Temporário e de Gestão de Recursos Humanos de Aveiro, L.<sup>da</sup>, Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 173, 4.º, AA, 3800 Aveiro — alvará n.º 303/2000.
- GAIACEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Agro, 263, Madalena, 4405 Valadares — alvará n.º 88/92.
- Galileu Temporário — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Salitre, 134, 1250 Lisboa — alvará n.º 162/95.
- GEM — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Largo dos Combatentes da Grande Guerra, 23, 1.º, esquerdo, 2080-038 Fazendas de Almeirim — alvará n.º 327/2001.
- GERCEPE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Fernando Pessoa, 76, 8200 Albufeira — alvará n.º 297/2000.
- GESERFOR — Gestão de Recursos Humanos e Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua da Rainha D. Estefânia, 113, 1.º, 4100 Porto — alvará n.º 66/91.
- H. P. Hospedeiras de Portugal — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Artilharia Um, 79, 3.º, 1250-038 Lisboa — alvará n.º 33/91.
- HAYSP — Recrutamento, Seleção e Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.<sup>da</sup>, Avenida da República, 90, 1.º, fracção 2, 1600 Lisboa — alvará n.º 354/2001.
- Hora Cede — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Quinta do Lavi, bloco A, 1.º, escritório 5, Abrunheira, 2710 Sintra — alvará n.º 456/2004.
- HORIOBRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Quinta do Lavi, bloco A, 1.º, Abrunheira, 2710 Sintra — alvará n.º 455/2004.
- HUSETE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Almeida Garrett, lote 10, 1.º, direito, Paivas, 2840 Seixal — alvará n.º 125/93.
- I. R. S. B. — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Almeida e Sousa, 42-A, 1350 Lisboa — alvará n.º 425/2003.
- IBERTAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do 1.º de Dezembro, 243, salas 13 e 14, 4450 Matosinhos — alvará n.º 436/2003.
- IBERTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Calçada da Tapada, 119-A, 1349-029 Lisboa — alvará n.º 348/2001.
- Ideal — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, lugar da Torna, Dalvaes, 3610 Tarouca — alvará n.º 412/2003.
- INFORGESTA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de Elias Garcia, 76, 3.º, F, 1050-100 Lisboa — alvará n.º 215/97.
- Intelac Temporária — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Belo Horizonte, 9-G, Jardim dos Arcos, Oeiras, 2780 Paço de Arcos — alvará n.º 235/98.
- INTERTEMPUS — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de D. Pedro V, 60, 1.º, direito, 1250 Lisboa — alvará n.º 396/2002.
- INTESS — Sociedade de Intérpretes — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de São Julião, 62, 1.º, esquerdo, 1100 Lisboa — alvará n.º 12/90.
- ITALSINES — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de António Aleixo, lote 1, 2.º, C, 7520 Sines — alvará n.º 151/94.
- JCL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Quinta do Ribeiro, Rua de Recarei, 4465-728 Leça do Balio — alvará n.º 116/93.
- João Paiva — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, 2.º PR, Rua de Mouzinho de Albuquerque, lote 8, loja 3, 2910 Setúbal — alvará n.º 448/2004.
- Joaquim Silva Soares — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Augusto Simões, 505, 2.º, sala G, 4470 Maia — alvará n.º 81/92.
- JOBFACTOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Conde de Alto Mearim, 1133, sala 61, 4450 Matosinhos — alvará n.º 384/2002.
- Jones, Pereira & Nunes — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Dr. Miguel Bombarda, 224, sala C, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 446/2003.
- JOPRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua da Assunção, 7, 5.º, 1100-042 Lisboa — alvará n.º 6/90.
- Jorge Luís Mansos da Silva Gracindo — Empresa de Trabalho Temporário, Alagoachos, lote 28, 2.º, B, 7645-012 Vila Nova de Mil Fontes — alvará n.º 292/2000.
- José Manuel Aires Correia Pinto — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Meixedo, Salzedas, 3610 Tarouca — alvará n.º 419/2003.

- KAMJETA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Sabino Sousa, 14, loja, 1900-401 Lisboa — alvará n.º 332/2001.
- Kidogil Temporário — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Rodrigues Sampaio, 6, 2.º, 1150 Lisboa — alvará n.º 329/2001.
- L. B. P. — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Coelho da Rocha, 90, 4.º, direito, 1200 Lisboa — alvará n.º 262/99.
- LABORIS — Empresa de Trabalho, L.<sup>da</sup>, Rua de Luís de Camões, 128-B, 1300 Lisboa — alvará n.º 123/93.
- Labour Services — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua do Professor Sousa da Câmara, 157-A, 1070 Lisboa — alvará n.º 440/2003.
- LANOL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 9, 2490 Ourém — alvará n.º 74/92.
- Leader — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida Central, loja 6, 42-44, 4700 Braga — alvará n.º 439/2003.
- LIDERPOWER — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Casal do Cotão, 2.<sup>a</sup> fase, lote 6, 2.º, direito, 2735 Cacém — alvará n.º 379/2002.
- LITORALCED — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, Rua dos Ricardos, lugar de Ciprestes, Louriçal, 3100 Pombal — alvará n.º 334/2001.
- LUSOCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 3, 11.º, 1050 Lisboa — alvará n.º 282/99.
- Luso-Temp — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida dos Bombeiros Voluntários de Algés, 28-A, 1495 Algés — alvará n.º 307/2000.
- MAIASERVE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Via de Francisco Sá Carneiro, 190, lote 22, sector 8, apartado 1325, Gemunde, 4470 Maia — alvará n.º 320/2000.
- MALIK — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, Bairro do Casal dos Cucos, lote 44, cave, 2686 Camarate — alvará n.º 453/2004.
- Man-Hour — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua Andrade, 51, 1.º, esquerdo, 1170-013 Lisboa — alvará n.º 451/2004.
- Manpower Portuguesa — Serviços de Recursos Humanos (E. T. T.), S. A., Praça de José Fontana, 9-C, 1900 Lisboa — alvará n.º 1/90.
- Maria Adelaide da Silva Gonçalves — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Urbanização da Rina, 15, Sé, 5100 Lamego — alvará n.º 274/99.
- MAXIMUS — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, Avenida do Cabo da Boa Esperança, lote 66, 8.º, B, Carregado, 2580 Alenquer — alvará n.º 392/2002.
- MAXURB — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Almirante Reis, 19, 1.º, esquerdo, 1150-008 Lisboa — alvará n.º 313/2000.
- MEIXOTEMPOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, lugar da Tapadinha, 3610 Tarouca — alvará n.º 386/2002.
- METALVIA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de São Tomé e Príncipe, 6, loja B, apartado 81, Vialonga, 2625 Póvoa de Santa Iria — alvará n.º 115/93.
- Mister — Recrutamento, Selecção e Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua dos Remolares, 35, 1.º, direito, 1200-370 Lisboa — alvará n.º 185/96.
- MONTALVERCA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua da Juventude, 3, loja 3, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 87/92.
- More — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de João Crisóstomo, 54, B2, 1069-079 Lisboa — alvará n.º 226/98.
- MOVIMEN — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua da Bela Vista, lugar da Jaca, 4415-170 Pedroso, Vila Nova de Gaia — alvará n.º 443/20003.
- MULTIÁPIA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Dr. Silva Teles, 10-A, 1050-080 Lisboa — alvará n.º 288/2000.
- MULTILABOR — Cedência de Serviços, Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069-079 Lisboa — alvará n.º 56/91.
- MULTIPESSOAL — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida da Liberdade, 211, 2.º, 1250 Lisboa — alvará n.º 203/97.
- MULTITEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Praça de Alvalade, 6, 2.º, B, 1700 Lisboa — alvará n.º 166/95.
- MYJOBS — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de António Augusto de Aguiar, 22, rés-do-chão, esquerdo, 1069 Lisboa — alvará n.º 437/2003.
- N. E. T. T. — Nova Empresa Trabalho Temporário, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, Avenida do Dr. António Rodrigues Manito, 100, rés-do-chão, 2900 Setúbal — alvará n.º 240/98.
- Naylon — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Conde de Redondo, 82, 4.º, direito, 1150 Lisboa — alvará n.º 338/2001.
- NIASCO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Urbanização de Massamá Norte, Casal da Barota, lote 119, garagem 5, 2605 Belas — alvará n.º 291/2000.
- NICATRON — Empresa de Trabalho Temporário e Formação Profissional, L.<sup>da</sup>, Rua do Capitão Ramires, 3, 5.º, esquerdo, 1000 Lisboa — alvará n.º 61/91.
- Nogueira & Costa — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Mesura, Piães, Cinfães, Santiago de Piães, 4690 Cinfães — alvará n.º 317/2000.
- NORASUL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Largo dos Besouros, 19-C, Alfovelos, 1675 Pontinha — alvará n.º 406/2003.
- NOVETT — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Dr. António Rodrigues Manito, 56-A, loja, 2900-060 Setúbal — alvará n.º 328/2001.
- OBRITEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Brasil, World Trade Center, 9.º, Campo Grande, 1150 Lisboa — alvará n.º 175/96.
- Omnipessoal — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Largo de Carlos Selvagem, 3, 1.º, esquerdo, 1500 Lisboa — alvará n.º 290/2000.
- OMNITEAM — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida da Liberdade, 129, 5.º, A, 1250-140 Lisboa — alvará n.º 402/2002.
- Opção — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Casal do Clérigo, Trajouce, apartado 1584, 2775 São Domingos de Rana — alvará n.º 100/93.
- Orlando da Conceição Carreira — Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.<sup>da</sup>, lugar da Tapadinha, escritório 1, Castanheiro do Ouro, 3610 Tarouca — alvará n.º 276/99.
- OUTPLEX — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Padre Américo, 18-F, escritório 7, 1.º, 1600-548 Lisboa — alvará n.º 365/2001.
- PDML — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua dos Bombeiros Voluntários, lotes 9-10, loja C, direito, 2560-320 Torres Vedras — alvará n.º 341/2001.
- People — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 4, 2.º, 1000 Lisboa — alvará n.º 259/99.

- PERSERVE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Alameda de D. Afonso Henriques, 2, 1900 Lisboa — alvará n.º 16/90.
- Pinto & Almeida — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Tristão Vaz Teixeira, 4, 3.º, frente, Rio de Mouro, 2735 Cacém — alvará n.º 383/2002.
- Place T. Team — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Aristides Sousa Mendes, 1-B, Terraços de São Paulo, Telheiras, 1660 Lisboa — alvará n.º 110/93.
- Placing — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Capitão Leitão, Edifício Centro da Parede, 2.º, C, 2775-226 Parede — alvará n.º 241/98.
- PLANITEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Urbanização do Condoal, Rua da Quinta da Arca, lote B, 17, 1.º, direito, Chainça, 2200 Abrantes — alvará n.º 243/98.
- PLATOFORMA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de D. Estefânia, 78-82, 1000 Lisboa — alvará n.º 141/94.
- POLICEDÊNCIAS — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Urbanização dos Capitães de Abril, 2.ª fase, lugar do Brejo, lote 65, 4900 Viana do Castelo — alvará n.º 221/98.
- POLITEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Quinta da Fonte, Edifício de D. Pedro I, 108, 2780-730 Paço de Arcos — alvará n.º 394/2002.
- PORTCEDE — Empresa de Trabalho Temporário e Formação Profissional, L.<sup>da</sup>, Rua de Bento Jesus Caraça, 7 e 9, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 418/2003.
- Porto Lima e Roxo, Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Damião de Góis, 14-16, 2580 Alenquer — alvará n.º 11/90.
- PORTSIMI — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Brito Capelo, 810, 1.º, 4450 Matosinhos — alvará n.º 410/2003.
- POWERCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Bijagós, 20, Cruz de Pau, Amora, 2845 Amora — alvará n.º 450/2004.
- Projecto Emprego — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de Ressano Garcia, 16, rés-do-chão, esquerdo, 1070 Lisboa — alvará n.º 60/91.
- Projesado Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 3, loja n.º 10, Monte Belo Norte, 2910 Setúbal — alvará n.º 206/97.
- PROMOIBÉRICA — Empresa de Trabalhos Temporários, L.<sup>da</sup>, Rua da Quinta do Charquinho, 25, rés-do-chão, direito, 1500 Lisboa — alvará n.º 160/95.
- PROTOKOL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Praceta do Professor Egas Moniz, 177, rés-do-chão, Aldoar, 4100 Porto — alvará n.º 19/90.
- PSICOTEMPOS — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Luciano Cordeiro, 116, 1.º, 1200 Lisboa — alvará n.º 434/2003.
- RAIS — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Edifício Empresarial Tejo, rés-do-chão, esquerdo, sala A, sítio dos Babelos, 2695 Bobadela — alvará n.º 382/2002.
- RANDSTAD — Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.<sup>da</sup>, Rua de Joshua Benoliel, 6, Edifício Alto das Amoreiras, 9.º, B, e 10.º, B, 1250 Lisboa — alvará n.º 296/2000.
- Rato e Braga — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Duque da Terceira, 12-A, rés-do-chão, esquerdo, Sobralinho, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 104/93.
- RECSEL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Dr. Renato Araújo, 182, loja BZ, Arrifana, 3700 São João da Madeira — alvará n.º 415/2003.
- REGIVIR — Empresa de Trabalho Temporário e de Formação de Pessoal, L.<sup>da</sup>, Avenida do Duque de Loulé, 47, 5.º, direito, Paião, 3080 Figueira da Foz — alvará n.º 13/91.
- Remo II — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Capitão Manuel Carvalho, Edifício de D. Pedro, 3.º, sala 18, apartamento 284, 4760 Vila Nova de Famalicão — alvará n.º 299/2000.
- REPARSAN — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, lugar das Pedras Ruivas, Fradelos, 4760 Vila Nova de Famalicão — alvará n.º 231/98.
- RH Útil — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Apeadeiro, 3, rés-do-chão, F/D, Espadaneira, São Martinho do Bispo, 3000 Coimbra — alvará n.º 152/94.
- Ribeiro & Gertrudes — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Santo Velho, Avelar, 3240 Avelar — alvará n.º 272/99.
- RIMEC — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Rafael Bordalo Pinheiro, 12, 1.º, 1200-369 Lisboa — alvará n.º 432/2003.
- RIOCEDDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de D. João de Castro, 124, 3.º, traseiras, Baguim do Monte, 4435 Baguim do Monte — alvará n.º 249/99.
- S. G. T. T. — Sociedade Geral de Trabalho Temporário — E. T. Temporário, L.<sup>da</sup>, Campo Pequeno, 48, 1.º, 1000 Lisboa — alvará n.º 196/96.
- S. I. T. T. — Serviços Internacionais Emp. de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de 22 de Dezembro, 94, 2.º, direito, 2900 Setúbal — alvará n.º 139/94.
- S. O. S. — Selmark, Organização e Ser, E. T. Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Salitre, 189-B, 1250 Lisboa — alvará n.º 82/92.
- S. P. T. — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Conde, 5716-A, rés-do-chão, Galeria Comercial, 4465 São Mamede de Infesta — alvará n.º 119/93.
- SADOCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de Bento Gonçalves, 34-C, 2910 Setúbal — alvará n.º 150/94.
- SADOCIVIL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Zona de Expansão, Rua 15, lote 153, Alvalade, 7565 Santiago do Cacém — alvará n.º 131/93.
- SAFRICASA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de João Crisóstomo de Sá, 18, rés-do-chão, frente, 2745 Queluz — alvará n.º 399/2002.
- Select — Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de João Crisóstomo, 54-B, 1050 Lisboa — alvará n.º 155/95.
- SERBRICONDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de José Malhoa, lote 1084, Quinta do Conde, 2830 Barreiro — alvará n.º 227/98.
- SERVEDROS — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua das Fábricas, 8, 2860 Moita — alvará n.º 164/95.
- SERVICEDDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de António Pedro, 66, 2.º, direito, 1000 Lisboa — alvará n.º 5/90.
- SERVUS — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua do Marquês de Fronteira, 4-B, sala 10, 1070 Lisboa — alvará n.º 247/99.
- SMO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de D. António Ferreira Gomes, 12-B, 2835 Baixa da Banheira — alvará n.º 174/96.

- SMOF — Serv. de Mão-de-Obra Temporário e F. P. — E. T. Temp., L.<sup>da</sup>, Rua do Curado, Edifício Planície, 107, 1.º, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 79/92.
- Só Temporário — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Miradouro, lote 3, loja n.º 5, Aqualva, 2735 Cacém — alvará n.º 207/97.
- SOCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua da Cidade da Beira, 6-B e 6-C, Corroios, 2855 Corroios — alvará n.º 64/91.
- SODEPO — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida do Almirante Reis, 84, piso intermédio, 1150 Lisboa — alvará n.º 59/91.
- SOLDOMETAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do 1.º de Dezembro, 404, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos — alvará n.º 44/91.
- SOMÁODOBRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Pátio Ferrer, 1, lugar de Abóboda, São Domingos de Rana, 2750 Cascais — alvará n.º 326/2001.
- SOMARMAIS — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Brasil, 141, São Marcos, 2710 Sintra — alvará n.º 454/2004.
- SONTAX — Serv. Int. de Rec. Hum. (Empresa de Trabalho Temporário), L.<sup>da</sup>, Rua da Cooperativa Agrícola do Funchal, bloco D, 2.º, C, 9000 Funchal — alvará n.º 417/2003.
- Sorriso — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de 9 de Julho, 105, 1.º, direito, 2665 Venda do Pinheiro — alvará n.º 137/94.
- SOTRATEL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Costa Cabral, 750, rés-do-chão, direito, traseiras, Paranhos, 4200 Porto — alvará n.º 136/94.
- SULCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Zona Industrial, Rua da Moura, lote 1, Alqueva, 7220 Portel — alvará n.º 287/2000.
- Suprema — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Latino Coelho, 63, 1.º, São Sebastião da Pedreira, 1050-133 Lisboa — alvará n.º 322/2000.
- TEMPHORARIO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Almirante Reis, 201, 1.º, 1150 Lisboa — alvará n.º 30/91.
- Tempo-Iria — Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.<sup>da</sup>, Quinta da Piedade, lote 27, 3.º, direito, 2.ª fase, Póvoa de Santa Iria, 2625 Póvoa de Santa Iria — alvará n.º 273/99.
- Tempo e Engenho — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de Sidónio Pais, 22, cave, direito, 1050 Lisboa — alvará n.º 427/2003.
- Tempo e Obra — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de 25 de Abril, 36-B, 1.º, sala H, Cacilhas, 2800 Almada — alvará n.º 330/2001.
- TEMPOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Bairro do Chabital, lote 46, loja A, apartado 33, 2515 Vila Franca de Xira — alvará n.º 75/92.
- TEMPORALIS — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Parque Industrial da Abrunheira, Quinta do Lavi, bloco B, esc. 16, 2710 Sintra — alvará n.º 245/98.
- TEMPORIUM — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida da Independência das Colónias, 5, 2.º, B, 2910 Setúbal — alvará n.º 340/2001.
- TEMPURAGIL — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Urbanização Monte Novo, 9, 3.º, B, 2955 Pinhal Novo — alvará n.º 444/2003.
- TERMCERTO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Castilho, 39, 10.º, C, 1277 Lisboa — alvará n.º 308/2000.
- TOMICEDÉ — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Parque Industrial do Soutelo, 20, 2845-176 Foros da Amora, 2845 Amora — alvará n.º 277/99.
- TOPTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Coração de Maria, 1, 2.º, A, 2910 Setúbal — alvará n.º 339/2001.
- TOTALCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Dr. José Leite de Vasconcelos, 10-D, 2900 Setúbal — alvará n.º 315/2000.
- TRABNOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida Fabril do Norte, 819, sala AC, 4460 Senhora da Hora — alvará n.º 246/98.
- TRAPEFOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Bairro da Estação, apartado 201, 3080 Figueira da Foz — alvará n.º 168/95.
- TRATUB — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Alfredo Cunha, 115, 1.º, sala 36, 4450 Matosinhos — alvará n.º 301/2000.
- TURAIMA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Maestro Lopes Graça, 18, 1.º, esquerdo, Prior Velho, 2685 Sacavém — alvará n.º 374/2003.
- Tutela — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Castilho, 75, 4.º e 7.º, esquerdo, 1150 Lisboa — alvará n.º 55/91.
- TWA — Technical Work Advisors — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Travessa de Francisco Reis Pinto, 4, 1.º, direito, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 442/2003.
- ULIAR — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua da Sociedade Cruz Quebradense, 7, 3.ª cave, frente, Cruz Quebrada, 1495 Algés — alvará n.º 364/2001.
- UTILPREST — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de José Afonso, 7, 1.º, esquerdo, 2810-237 Laranjeiro — alvará n.º 377/2002.
- UNITARGET — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Tagus Park, Edifício Qualidade, Rua do Prof. Aníbal Cavaco Silva, bloco B-3, 2740 Porto Salvo — alvará n.º 342/2001.
- UNIXIRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Pedro Victor, 80, 1.º, F, apartado 239, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 234/98.
- Valdemar Santos — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Coito, 95, São Pedro de Tomar, 2300 Tomar — alvará n.º 208/97.
- VANART — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Bairro da Chabital, 46-A, apartado 33, Alhandra, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 261/99.
- VEDIOR — PSICOEMPREGO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069-079 Lisboa — alvará n.º 4/90.
- VICEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua do Dr. João de Barros, 31, cave, B, Benfica, 1500 Lisboa — alvará n.º 427/2003.
- VISATEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Vasco da Gama, 61-A, 8125 Quarteira — alvará n.º 429/2003.
- Vitor Oliveira Moura — Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.<sup>da</sup>, Rua de Sarilhos, 356, Guifões, 4450 Matosinhos — alvará n.º 302/2000.
- WORKTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Rua de Marcelino Mesquita, 15, loja 7, 2795 Linda-a-Velha — alvará n.º 349/2001.
- WORLDJOB — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Avenida do Marquês de Pombal, lote 11, rés-do-chão, frente, direito, 2410 Leiria — alvará n.º 362/2001.
- X Flex — Empresa de Trabalho Temporário, L.<sup>da</sup>, Travessa do Barata, 9, rés-do-chão, A, 2200 Abrantes — alvará n.º 253/99.